



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 24 de julho de 2018

nº 1675 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 31

>>Avisos Pág. 32

>>Extratos Pág. 32

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 33

>>Pautas Pág. 42

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Termos Pág. 44

Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00287/18

PROCESSO: 4.904/2017 (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Levantamento sobre a organização, estrutura e funcionamento das instâncias de monitoramento e avaliação do Plano de Educação do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Secretaria de Educação do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Maria Angélica Silva Ayres Henrique (CPF n. 479.266.272-91)

INTERESSADOS: Daniel Pereira (CPF n. 204.093.112-00);

Maria Angélica Silva Ayres Henrique (CPF n. 479.266.272-91);

Anderson da Silva Pereira (CPF n. 594.083.592-91);

Francisca Batista da Silva (CPF n. 028.308.762-53);

Mirian de Maria Mendes Dantas (CPF n. 106.198.873-20).

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

GRUPO: II

SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 19 de julho de 2018

LEVANTAMENTO. INSTÂNCIAS DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. FATORES DE RISCO QUANTO AO CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. Detectadas situações que ensejam severo risco de não cumprimento das metas dos Planos Nacional e Estadual de Educação, em sede de levantamento, faz-se necessário recomendar à administração que adote boas práticas de caráter gerencial, em paralelo à deflagração de ações de controle específicas por parte deste órgão de controle.

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento realizado por este Tribunal de Contas para examinar a organização, a estrutura e o funcionamento das instâncias de monitoramento e avaliação do Plano de Educação do Estado de Rondônia, objetivando (i) constituir pastas permanentes e (ii) identificar os principais fatores de riscos, para subsidiar a indução de melhorias e o planejamento das futuras ações de controle externo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Recomendar à Secretária de Educação do Estado de Rondônia, Maria Angélica Silva Ayres Henrique, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote todas as medidas administrativas necessárias para implementação das boas práticas gerenciais consideradas não cumpridas neste



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

levantamento, diante da imprescindibilidade para melhoria dos resultados educacionais;

II – Recomendar à Presidente do Fórum de Educação do Estado de Rondônia, Mirian de Maria Mendes Dantas, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote, em especial, as medidas necessárias para implementar as boas práticas relacionadas ao processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Educação;

III – Recomendar à Presidente do Conselho Estadual de Educação, Francisca Batista da Silva, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote, em especial, todas as medidas necessárias para exigir da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia a implementação das boas práticas relacionadas ao alinhamento do Plano Estadual com o Plano Nacional de Educação; o alinhamento das Leis Orçamentárias ao Plano Estadual de Educação; e a execução das ações estratégicas para cumprimento das metas;

IV – Recomendar ao Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Anderson da Silva Pereira, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote todas as medidas necessárias visando exigir do Governo do Estado de Rondônia a observância das boas práticas gerenciais necessárias à melhoria dos resultados da educação, em especial, para articular a Lei do Sistema Estadual de Educação, na qual sejam definidos os aspectos gerais da gestão compartilhada da educação entre os sistemas estadual e municipais;

V – Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Daniel Pereira, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote, em especial, todas as medidas necessárias para implementar as boas práticas relacionadas ao processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Educação;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que planeje as ações de controle necessárias para fazer frente aos riscos detectados no presente levantamento, nos moldes da Orientação Normativa n. 006/2017-SGCE; e adote as medidas necessárias para incluir as ações de controle no Plano Anual de Auditorias deste Tribunal de Contas, cuja competência para apreciação é do Conselho Superior de Administração;

VII – Dar ciência aos agentes listados no cabeçalho deste Acórdão, por ofício, a fim de que tomem ciência dos resultados do levantamento e, igualmente, adotem as medidas de sua alçada, conforme disposto nos itens I a V (a todos informando que o inteiro teor do relatório técnico, do parecer ministerial e deste acórdão estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico deste Tribunal de Contas); e ao Secretário-Geral de Controle Externo, para que tome ciência e programe as ações necessárias para cumprimento do item VI deste Acórdão;

VIII – Adotadas as medidas elencadas, sobretudo o item VI, archive-se o feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00292/18

PROCESSO: 06561/2017-TCE/RO (Apensos – Proc. 03140/14 vols. I a XXXVII)

SUBCATEGORIA: Recurso

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº. 03140/14, Acórdão APL-TC 00482/17

JURISDICIONADO: Agência de Defesa Agrossilvopastoril - IDARON

RECORRENTE: Tomas Guilherme Correia – CPF: 038.669.121-53

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 19 de julho de 2018

GRUPO: I

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. VIA ADEQUADA. CONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. ARQUIVAMENTO.

1. É adequada interposição de recurso de reconsideração em face de decisão de Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 31, inciso I, e art. 32, todos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Inexistindo elementos aptos a modificar o decísum, nega-se provimento ao recurso interposto, de forma a permanecer inalterados os termos do Acórdão combatido.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Tomas Guilherme Correia, em face do Acórdão APL-TC 00482/17 – Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, relativo ao Processo nº 03140/2014/TCE-RO, acerca da ocorrência de possível dano ao erário em decorrência do repasse de valores pelo IDARON ao Fundo Emergencial de Febre Aftosa do Estado de Rondônia – FEFA/RO, através de taxa, bem como de convênios e outros instrumentos., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Tomas Guilherme Correia, em face do Acórdão APL-TC 00482/17 - Pleno, proferido no julgamento de Tomada de Contas Especial nº 03140/2014/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Negar provimento ao vertente Recurso de Reconsideração, diante da ausência de elementos aptos a ensejar a modificação do Acórdão APL-TC 00482/17 – Pleno, que julgou regular a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, que teve por objeto a apuração de repasse efetivada pelo Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA/RO ao Fundo de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FEFA/RO;

III. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Tomas Guilherme Correia, na qualidade de denunciante, José Vidal Hilgert, presidente do FEFA/RO e ao senhor Anselmo de Jesus Abreu, na qualidade de Presidente do IDARON/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96,

informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão;

V. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1015/2018 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - ESTADUAL
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Marines Alves Dias – CPF nº 162.629.722-34
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/GCSFJFS/2018/TCE-RO

Dilação de Prazo para cumprimento de Decisão Monocrática. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, da servidora Marines Alves Dias, CPF nº 162.629.722-34, no cargo de Técnica Educacional, nível 2, matrícula nº 300016827, referência 13, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, c/c art. 6º A, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

2. Ainda que verificado o correto encaminhamento dos documentos exigidos pela legislação originária deste Tribunal, o corpo técnico observou impropriedades que obstaculizam o registro do ato concessivo.

3. Isso porque a aposentadoria se deu com proventos integrais, o que pressupõe a previsão da doença da servidora em rol taxativo disposto na Lei Complementar Estadual nº 432/2008. Ocorre que ao se consultar a referida Lei, não é possível encontrar doença semelhante ou equiparada à informada pela Junta Médica.

4. Dessa forma, o controle externo pontuou pela necessidade de esclarecimentos por parte do Núcleo de Perícias Médica do Estado de Rondônia – NUPEM.

5. Consubstanciado nos apontamentos na Unidade Técnica exarei a Decisão Monocrática nº 29/GCSFJFS, de 17.04.2018, que fixou prazo para o Instituto apresentar documentos saneadores das impropriedades apontadas no relatório técnico.

6. A partir da data de recebimento do decismum, o gestor do Iperon teve o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento das determinações constantes da Decisão Monocrática 29/GCSFJFS/2018/TCE/RO.

7. Por sua vez, o Iperon requereu por meio do Ofício nº 1053/2018/IPERON-GAB, de 06.06.2018, dilação de prazo, sendo atendido por meio da Decisão Monocrática nº 44/GCSFJFS/2018/TCE-RO.

8. Em nova manifestação, o Iperon requereu nova dilação de prazo, por meio do Ofício nº 1403/2018/IPERON-GAB, para cumprimento integral das disposições inseridas no decismum.

9. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos ante os termos do Provimento no 001/2011 da PGMPC, publicado no DOE 1.693, de 16/03/2011, ocasião em que passo a colher nesta oportunidade seu parecer.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

10. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos requerimento de dilação de prazo para cumprir integralmente o disposto na Decisão Monocrática nº 29/GCSFJFS/2018/TCE-RO.

11. Assenta-se comedida a justificativa apresentada pelo IPERON, logo, em vista disso, concedo novo prazo na forma requerida, qual seja 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que promova o cumprimento das disposições, objetivando sanear o feito.

Sirva como MANDADO esta Decisão, no que couber.

À Assistência de Gabinete para publicação na forma regimental.

Ao Departamento da Primeira Câmara para envio ao IPERON e acompanhamento do prazo do decismum. Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto - Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO No: 6213/2018/TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Encaminha documentos
ASSUNTO: Of. n. 129/CSP/2018 – encaminha cópia integral do Processo Administrativo n. 063/2017
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL Airton Pedro Gurgacz - CPF n. 335.316.849-49
Ex-Diretor-Geral do DETRAN/RO
JURISDICIONADO Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
ADVOGADOS Sem advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

DOCUMENTAÇÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. RECOMENDAÇÃO LEGISLATIVA. DUPLICIDADE DE ESFORÇOS. INEXPRESSIONADO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ECONOMICIDADE. SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM 0149/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de expediente subscrito pelo Presidente da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa de Rondônia, Deputado Jesuino Boabaid, encaminhando cópia na íntegra do processo administrativo n. 063/2017, instaurado naquela Casa de leis com o objetivo de averiguar possível nulidade do PAD n. 047/2012/Detran, originado da Operação - Termópilas, deflagrada pela Polícia Federal para apurar práticas criminosas nos Contratos de Limpeza e Conservação celebrados pelo Detran e empresas privadas. No mencionado PAD, figurou como acusado o ex-procurador autárquico Ronel Camurça da Silva, entre outros servidores que, por meio do referido processo disciplinar, foram demitidos dos quadros do Detran em razão da prática de irregularidades apontadas pela Polícia Federal, pela Auditoria Interna do Detran e pela Controladoria Geral da União.

2. Analisada a aludida documentação, verificou-se que o relatório final da Comissão concluiu pela expedição de recomendação ao Secretário de Segurança Pública, Defesa e Cidadania do Estado, para que fosse reconhecida a nulidade do PAD n. 047/2012/Detran-RO, por vício insanável consistente na participação, na Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, do servidor Sidnei Amádio Júnior que estava condenado por crime comum, bem como pelo fato deste servidor ter atuado tanto na Comissão de Sindicância como na de processo Administrativo, emitindo juízo de valor, estando impedido por lei de compor comissões de processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, contrariando o princípio da legalidade, devido processo legal e moralidade administrativa.

3. Diante disso, esta Relatoria determinou a expedição de ofício ao Diretor-Geral do Detran, Acássio Figueira dos Santos, ou a quem o substituir, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da sua notificação, apresente esclarecimentos quanto aos fatos narrados acima.

4. Atendendo à aludida diligência, o Detran remeteu a esta Corte o ofício n. 4071/2018/Detran/CTEC (Proc. SEI 956-18 acostado ao ID=644045) informando que o ex-servidor Ronel da Silva Camurça apresentou pedido de revisão que se encontra em análise por parte da Procuradoria Jurídica daquela Autarquia. Consigna ainda que os autos do PAD n. 47/2012 foram digitalizados e estão à inteira disposição deste Tribunal.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Preliminarmente, cabe consignar que a Assembleia Legislativa de Rondônia fundamentou o envio da documentação a este Tribunal nos incisos XVIII, XXXVI e XXXVIII do art. 29 da Constituição Estadual e do art. 28-B do Regimento Interno, cujos teores entendo por pertinente transcrever a seguir:

Art. 29. Compete privativamente à Assembleia Legislativa:

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XXXVI - fiscalizar os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

XXXVIII - expedir recomendações, não vinculativas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens, cuja fiscalização é de sua esfera de competência, através de suas respectivas Comissões.

Art. 28-B. A Recomendação Legislativa é o instrumento de atuação extraprocessual de autoria do Poder Legislativo, por intermédio de suas respectivas Comissões, do qual este expõe, por ato formal, as razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens fiscalizados e controlados pelo Legislativo, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades no âmbito do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(...)

§ 3º A Recomendação Legislativa será dirigida ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas para a adoção das medidas recomendadas e sempre que possível, preliminarmente à expedição da Recomendação Legislativa, serão requisitadas informações ao destinatário sobre caso concreto noticiado. (Grifo nosso)

8. De pronto, entendo desnecessária a atuação deste Tribunal na presente demanda pelos motivos que exporei a seguir.

9. Primeiro, aquela Casa Legislativa recomenda a este Tribunal que medidas sejam adotadas para o reconhecimento da nulidade do PAD n. 047/2012/DETRAN. Todavia, ao compulsar toda a documentação enviada, verifica-se que elas já foram executadas tendo em vista que a autoridade competente já foi cientificada para esse fim.

10. Neste sentido, informo que o Senhor CEL BM Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Secretário de Segurança Pública, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, com base no art. 225 da LC 68/1992, recebeu a precitada recomendação para o reconhecimento da nulidade do PAD n. 047/2012/Detran por vício insanável, diante da participação na comissão de sindicância e processo administrativo disciplinar de servidor condenado por crime comum, conforme consta do ofício n. 125/CSP/2018 (ID=644045).

11. Consigno, ainda, que a matéria será revista pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran, por meio de pedido de revisão interposto pelo ex-servidor Ronel da Silva Camurça junto à Procuradoria Jurídica daquela Autarquia, ali estando em análise. De se ressaltar, em que pese não estar claro no ofício n. 4071/2018/Detran/CTEC se o objeto trata da aludida recomendação, esta Relatoria deixa de fazer nova diligência com base na análise da seletividade, cujas considerações exporei a partir do parágrafo 13 desta decisão.

12. Diante do exposto, considerando que o órgão competente já foi cientificado quanto à demanda, com vistas ao atendimento do pleito da ALE-RO, e com fundamento na economia processual e racionalidade administrativa, entendo que se mostra dispensável a atuação deste Tribunal objetivando evitar a duplicidade de esforços e desperdício de recursos na direção de um mesmo objetivo, qual seja, a obtenção da nulidade do PAD n. 047/2012/Detran/RO.

13. Segundo, a atuação deste Tribunal se fundamenta no princípio da eficiência, condicionando as ações do controle externo que age de acordo com as atribuições contidas nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, que devem ser desempenhadas com o máximo de efetividade possível e com o mínimo de gasto de materiais e recursos humanos, observando também o princípio da economicidade.

14. Nessa senda, ressalto que o princípio guia na atuação do controle externo é a análise da seletividade, por meio do qual se priorizam as ações efetivas com base em critérios de avaliação, como a materialidade, relevância, risco e economicidade, previstos na resolução n. 210/2016/TCE-RO, em seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV – Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

Art. 4º. As demandas submetidas a exame inicial da Secretaria Geral de Controle Externo receberão análise de seletividade que terá por fim avaliar a viabilidade da ação de controle e justificar a adoção do procedimento abreviado previsto nesta Resolução.

(...)

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação, sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso. (grifos nossos)

15. Vê-se, que a aludida norma autoriza os conselheiros relatores a arquivar sumariamente processo/documento, quando inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade.

16. De se registrar que não ficou evidenciado nos autos do processo administrativo n. 063/2017 a existência de dano ao erário a ensejar a atuação efetiva de fiscalização desta Corte de Contas, concluindo-se pela ausência de relevância e de materialidade no caso em questão.

17. Assim, considerando que a atuação desta Corte de Contas deve ser pautada nos critérios de materialidade, risco e relevância, atendendo ao binômio necessidade/utilidade (interesse de agir), não vejo razoabilidade em dar prosseguimento à análise da presente demanda, diante dos custos gerados para movimentar a máquina administrativa em detrimento de tantos outros processos nos quais é possível a atuação efetiva deste Tribunal, lembrando, ainda, que a autoridade competente já foi cientificada para adoção das providências sugeridas na recomendação legislativa.

18. Neste ponto, fortalecendo os argumentos expendidos, trago à baila recente jurisprudência deste Tribunal:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SESAU. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. LOCAÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. INEXPRESSIVO RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. ECONOMICIDADE. SELETIVIDADE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle externo devem se orientar pelo princípio da seletividade, com avaliação baseada nos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos da Resolução n. 210/2016/TCE-RO.

2. A baixa reprovabilidade da conduta do gestor, a baixa materialidade do objeto da demanda, o custo potencialmente superior ao benefício esperado com a fiscalização e o baixo potencial de agregação de valor com a ação de controle, somados à racionalização dos recursos humanos, subsidiam a extinção do feito por ausência de interesse de agir.

3. Determinação ao gestor para adoção de medidas prospectivas.

4. Arquivamento sumário do feito, nos termos do art. 4.º, §4.º, da Resolução n. 210/2016/TCE-RO. (grifo nossos)

19. Em razão disso, impõe-se o arquivamento do documento sob protocolo n. 6213/2018, concernente ao processo administrativo n. 063/2017, instaurado na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com o objetivo de averiguar possível nulidade do PAD n. 047/2012/DETRAN, sem análise do mérito, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir.

20. Assim, sem mais delongas ante a objetividade do que ora se impõe, decido:

I – Arquivar, sem resolução do mérito, a documentação protocolizada sob n. 6213/2018 concernente ao processo administrativo n. 063/2017, instaurado na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com o objetivo de averiguar possível nulidade do PAD n. 047/2012/DETRAN, sem análise do mérito, ante a ausência do interesse de agir, uma vez que o órgão competente já foi cientificado para adoção de providências e, ainda, diante de inexpressivo risco, relevância e materialidade, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, economia processual e eficiência, bem como a título de racionalização processual;

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, via ofício;

III – Arquivar a presente documentação após cumprimento do item II desta decisão monocrática.

IV - À Secretaria do Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01169/18 – TCE-RO [e].
UNIDADE: Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste – CMAFO.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
RESPONSÁVEL: Robson Ugolini – CPF nº 896.980.022-00 – Vereador Presidente.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0182/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA d'OESTE - CMAFO. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, à responsável pelo Câmara Municipal de Alta Floresta d'Oeste – CMAFO, Senhor Robson Ugolino, na qualidade de Vereador Presidente vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – ao Senhor Robson Ugolino, na qualidade de Vereador Presidente, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

IV – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Alto Alegre dos Parecis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00293/18

PROCESSO: 00107/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Denúncia e Representação.
ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico nº 065/2017, deflagrado pelo município de Alto Alegre dos Parecis/RO para contratar empresa visando à prestação de serviços de transporte escolar, Processo Administrativo nº 659/SEMEC/2017.
INTERESSADOS: Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.285.048/0001-19).
UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores (CPF: 198.198.112-87), Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis;
Jovana Posse (CPF: 641.422.482-00), Pregoeira e Presidente da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis;
Maria Risolene Braga de Oliveira (CPF: 570.095.204-10), Secretária Municipal de Educação do Município de Alto Alegre dos Parecis;
Tânia Lucia Compagnoni (CPF: 604.641.782-15), Membro da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis;
Alex Franiques Ferreira da Costa (CPF: 994.624.862-04), Membro da CPL do Município de Alto Alegre dos Parecis;
Franciele Coelho Saturnino (CPF: 838.244.132-72), Diretora de Departamento Técnica Pedagógica e Fiscal de Contrato do Município de Alto Alegre dos Parecis.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 19 de julho de 2018
GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CONHECIMENTO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE POR EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS VEÍCULOS À VISTORIA, NO PRAZO EXÍGUO DE 05 (CINCO) DIAS, E POR NÃO OFERTAR VEÍCULO COM CAPACIDADE PARA 15 (QUINZE) ALUNOS PARA OS TRECHOS COM ESSA DEMANDA. PROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO SUSPensa. SANEAMENTO. REVOGAÇÃO DA TUTELA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos aos pressupostos de admissibilidade disciplinados no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

2. A Representação é procedente quando aferido que os fatos representados (ainda que objeto de correção pela Administração Pública, ex officio, no curso do processo), indicavam restrições à competitividade do certame, por exigir que os veículos – necessários à prestação dos serviços de transporte escolar – fossem apresentados à vistoria no prazo exíguo de 05 (cinco) dias; e, ainda, por não ofertar veículos com capacidade para 15 (quinze) alunos para os trechos com essa demanda, em afronta Lei n. 10.520/02 c/c art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

1. Mesmo diante da ausência de planejamento, excepcionalmente, é possível a contratação emergencial para atender serviços essenciais de interesse público, tais como os afetos à área de educação, por ser esse um direito constitucional primário que não pode sofrer solução de continuidade, porém, apenas pelo período necessário à conclusão do regular processo licitatório. Nesses casos, a ausência de planejamento poderá ensejar a cominação de multa aos gestores responsáveis, em face da violação ao princípio da eficiência, definido no art. 37, caput, da Constituição Federal. [Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão n. 1842/2017 – Plenário, Acórdão n. 2988/2014 – Plenário, Acórdão n. 1122/2017 – Plenário].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, interposta pela empresa ENGESERVICE Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.285.048/0001-19), na pessoa do sócio administrador, Senhor Rones Souza de Carvalho Lima, acerca de possíveis ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 065/2017 (Processo Administrativo nº 659/SEMEC/2017), deflagrado pelo município de Alto Alegre dos Parecis/RO para contratar empresa visando à prestação de serviços de transporte escolar para atender aos alunos residentes na zona rural, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação, formulada pela empresa ENGESERVICE Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. – em relação ao edital de Pregão Eletrônico nº 065/2017 (Processo Administrativo nº 659/SEMEC/2017), deflagrado pelo município de Alto Alegre dos Parecis/RO para contratar empresa visando à prestação de serviços de transporte escolar – por atender aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, previstos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93; para, no mérito, considerá-la procedente, pois – ainda que posteriormente saneadas – inicialmente existiram impropriedades com restrição à competitividade do certame, pois o edital previa que os veículos deveriam ser apresentados à vistoria no prazo exíguo de 05 (cinco) dias; e, ainda, inviabilizava a participação de veículos com capacidade para 15 (quinze) alunos, nos trechos com essa demanda, em afronta Lei n. 10.520/02 c/c art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93;

II – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, a Dispensa de Licitação nº 04/2018, deflagrado pelo município de Alto Alegre dos Parecis/RO objetivando contratar empresa para realizar a prestação dos serviços de

transporte escolar, visto que a urgência (art. 26, parágrafo único, I, da lei n. 8.666/93) decorreu da ausência do adequado planejamento, de maneira a manter hígidos os termos da contratação decorrente, diante da premente necessidade da continuidade da prestação dos serviços, em atendimento ao direito primário dos alunos à educação;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores; à Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Risolene Braga de Oliveira; e à Pregoeira, Senhora Jovana Posse, ou a quem lhes vier a substituir, que – nos futuros processos licitatórios desta natureza – efetivem o planejamento da contratação, com a devida antecedência, e imprimam medidas céleres para eventual correção dos editais, evitando inserir previsões que restrinjam a competitividade do certame, de modo a não deflagrar processos de Dispensa de Licitação, posto que essa é medida excepcional, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Recomendar ao Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores; à Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Risolene Braga de Oliveira; e à Pregoeira, Senhora Jovana Posse, ou a quem lhes vier a substituir, tendo por base os princípios da publicidade e da transparência (art. 37, caput, CF88 c/c Lei Complementar n. 131/09), que adotem as medidas administrativas necessárias para a publicação de todos os atos administrativos, respeitadas apenas as exceções que a lei assim estabelecer;

V – Dar conhecimento deste Acórdão à Representante, empresa ENGESERVICE Engenharia, Comércio e Serviços Ltda. e aos Senhores Marcos Aurélio Marques Flores, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO; Jovana Posse, Pregoeira; Maria Risolene Braga de Oliveira, Secretária Municipal de Educação; Tânia Lucia Compagnoni e Alex Franiques Ferreira da Costa, Membros da CPL; e, Franciele Coelho Saturnino, Diretora de Departamento Técnica Pedagógica e Fiscal de Contrato, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VI – Determinar ao Departamento competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00291/18

PROCESSO: 01268/2017 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: José Walter da Silva – CPF nº 449.374.909-15, Prefeito Municipal;

Adriana Ferreira de Oliveira – CPF nº 739.434.102-00, Ex-Controladora do Município;

Rodrigo Bonfante da Costa – CPF nº 927.809.202-97, Ex-Chefe de Gabinete.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 19 de julho de 2018

GRUPO: II

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PODER EXECUTIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. Nos termos da Lei Complementar n. 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração.

2. Avaliado o Portal da Transparência do Município perante as disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN n. 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Município.

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão, no entanto, com determinações para saneamento das não conformidades e análise em futuras auditorias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Alvorada do Oeste/RO, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Alta Floresta do Oeste/RO, de responsabilidade dos Senhores José Walter da Silva – Prefeito Municipal, Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Município e Rodrigo Bonfante da Costa – agente responsável pelo Portal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência das seguintes infringências:

a) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9, caput, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar versão consolidada de seus atos normativos (Item 2 deste Relato e Item 3, subitem 3.3, da Matriz de Fiscalização);

b) Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar

informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO. (Item 4 deste Relato e item 7, subitem 7.9, da Matriz de Fiscalização);

c) Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (item 3.12 deste Relato e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

II. Registrar o índice de 94,74% – “Nível Elevado” do Portal da Transparência do Município de Alvorada do Oeste/RO, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III. Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência do Município de Alvorada do Oeste/RO, por ter alcançado índice superior a 80%, nos termos do art. 29 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO c/c o art. 2º, §1º, inciso I, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 261/2018/TCE-RO;

IV. Determinar aos Senhores José Walter da Silva – Prefeito Municipal, Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Município e Rodrigo Bonfante da Costa – Responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a substituí-los que promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Município de Alvorada do Oeste/RO, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) disponibilizar versão consolidada de seus atos normativos (Item 2 deste Relato e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

b) disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO. (Item 4 deste Relato e item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização);

c) disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (item 3.12 deste Relato e item 20, subitem 20.1 da Matriz de Fiscalização);

V. Alertar os responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do Município, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO;

VI. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência ao Município de Alvorada do Oeste, bem como o cumprimento do disposto no item IV, alíneas “a”, “b” e “c” desta Decisão;

VII. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores José Walter da Silva – Prefeito Municipal, Adriana Ferreira de Oliveira – Controladora do Município e Rodrigo Bonfante da Costa – Responsável pelo Portal da Transparência, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII. Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3412/2014 – TCE/RO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE/RO.
INTERESSADO: LAERTE GOMES, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, CPF 419.890.901-68.
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB/RO Nº 4-B.
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 112/2014/GCVCS/TCE-RO – PROCESSO PRINCIPAL Nº 1697/2010.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 181/2018/GCVCS/TCE-RO

(...)

Do exposto, com fundamento na Resolução N.231/2016/TCE-RO, prolato a seguinte Decisão Monocrática:

I. Determinar ao Senhor LAERTE GOMES, CPF 419.890.901-68, na qualidade de Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de sua notificação, cópia autenticada do comprovante de recolhimento da primeira parcela, corrigida monetariamente à data do pagamento, referente ao débito devido no valor de R\$8.580,28 (oito mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), à conta da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste;

II. Determinar ao Senhor LAERTE GOMES que encaminhe a este Tribunal de Contas, sucessivamente, cópia autenticada do comprovante de recolhimento das demais parcelas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recolhimento de cada uma, corrigidas monetariamente à data do pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010;

III. Alertar o interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas ou o não encaminhamento, no prazo fixado, do respectivo comprovante de pagamento, salvo justa causa, importará no descumprimento da Decisão e no vencimento antecipado de todas as parcelas;

IV. Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento quanto ao cumprimento desta decisão, conforme disciplina o artigo 5º, § 5º da Resolução nº64/2010/TCE-RO;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação quanto aos valores recolhidos, para após, submeter a este Relator para Decisão;

VI. Vencido o prazo concedido pelos itens I e II desta decisão, sem a devida comprovação de quitação do débito, seja certificada à revelia, promovendo-se as medidas necessárias para fins de cobrança via Procedimento de Acompanhamento de Execução de Decisão - PACED;

VII. Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, via ofício, e com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, ao Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA, ao Senhor LAERTE GOMES, Ex-Prefeito de Alvorada do Oeste/RO, através do seu Procurador, DR. AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO – OAB/RO nº 004-B; informando-os da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão Monocrática no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 7.957/2018–TCE/RO (Ref. ao Processo n. 2.403/2018-TCER).

ASSUNTO: Pedido de Habilitação como Assistente Processual e/ou Amicus Curiae.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

REQUERENTE: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal - SINSEMUC, CNPJ/MF n. 63.789.028/0001-70, apresentada pelo Senhor Ricardo Sérgio Ribeiro – Presidente.

ADVOGADOS: Dr. Jean de Jesus Silva – OAB/RO n. 2.518 e Dra. Fabíola Brizon Zumach – OAB/RO n. 7.030, integrantes da Jesus & Silva Sociedade de Advogados, registrada na OAB/RO, sob n. 035/09.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 219/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de pedido de Intervenção de Terceiros, como Assistente Simples, e/ou Amicus Curiae, formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-SINSEMUC, CNPJ n. 63.789.028/0001-70, apresentado pelo Senhor Ricardo Sérgio Ribeiro, formulado pelos seus Advogados, o Dr. Jean de Jesus Silva – OAB/RO n. 2.518 e Dra. Fabíola Brizon Zumach – OAB/RO n. 7.030, integrantes da Jesus & Silva Sociedade de Advogados, registrada na OAB/RO, sob n. 035/09, em relação ao Processo n. 2.403/2018-TCER.

2. Em síntese, o peticionante aduziu que tiveram conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico n. 078/2018, objeto de Fiscalização de Atos e Contratos, no âmbito dessa Corte de Contas, nos autos do Processo n. 2.403/2018-TCER, razão pela qual, por entender ser inviável a terceirização de atividade-fim da Administração Pública, requereu a determinação da suspensão do certame, bem como o ingresso do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-SINSEMUC, na qualidade de assistente simples e/ou Amicus Curiae.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

5. De início, registro que, segundo o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, o Código de Processo Civil é de aplicação subsidiária no âmbito das relações jurídico-processuais deste Tribunal de Contas.

6. Sendo assim, a falta de disposição que regulamente o pedido de habilitação de assistência, a análise do presente pedido será realizada de conformidade com as disposições do aludido Código de Ritos.

7. O instituto jurídico da Assistência Simples, espécie de Intervenção de Terceiros, nos termos do art. 119, caput, do Código de Processo Civil, é aquela em que o terceiro juridicamente interessado pretenda que a decisão seja favorável a uma das partes. Vejamos, *ipsis verbis*:

Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assisti-la.

Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre (sic) (grifou-se).

8. Segundo esse dispositivo, não há o que se cogitar acerca de acobertamento interesses meramente econômicos e/ou morais, porquanto o pretense assistente deve demonstrar o interesse jurídico na relação jurídico-processual, de modo a se evidenciar o reflexo que lhe possa afetar a Decisão a ser proferida entre o assistido e a parte contrária, como, por exemplo, o aumento dos limites de despesa com pessoal do Poder Executivo de Cacoal-RO, como consequência da contratação de terceirizados.

9. Com efeito, por tais razões, o juízo de admissão do Amicus Curiae não pode se revelar restritivo, mas deve, por outro lado, seguir os critérios de acolhimento previsto pelo art. 138, do NCP, quais sejam, (a) a relevância da matéria e a (b) representatividade dos postulantes, *in verbis*:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação (sic) (grifou-se).

10. Com efeito, a meu sentir, o sindicato em questão, órgão de representação da categoria de servidores municipais daquela Municipalidade, somente tem interesse jurídico apto a justificar sua intervenção, como assistente simples, e, não é por outro motivo, que os Tribunais Superiores têm admitido, com frequência, a intervenção do Amicus Curiae como partícipe. Veja-se, *ipsis litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRÉTA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O amicus curiae é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do amicus curiae em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de amicus curiae não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos (ADI

3460-ED, rel. min. Teori Zavascki, Plenário, DJe de 11.03.2015) (sic) (grifou-se).

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADMISSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE (Lei nº 9.882/99, art. 4º, § 1º) - JURISPRUDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA ADPF QUANDO CONFIGURADA LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL PROVOCADA POR INTERPRETAÇÃO JUDICIAL (ADPF 33/PA e ADPF 144/DF, v.g.) - ADPF COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL RELEVANTE MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS EXPRESSÕES SEMIOLÓGICAS PROPICIADAS PELO CARÁTER POLISSÊMICO DO ATO ESTATAL IMPUGNADO (CP, art. 287) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ADPF CONHECIDA. "AMICUS CURIAE" - INTERVENÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE ADPF - ADMISSIBILIDADE - PLURALIZAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL E A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE DEMOCRÁTICA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL - DOCTRINA - PRECEDENTES - PRETENDIDA AMPLIAÇÃO, POR INICIATIVA DESSE COLABORADOR PROCESSUAL, DO OBJETO DA DEMANDA PARA, NESTA, MEDIANTE ADITAMENTO, INTRODUIR O TEMA DO USO RITUAL DE PLANTAS ALUCINÓGENAS E DE DROGAS ILÍCITAS EM CELEBRAÇÕES LITÚRGICAS, A SER ANALISADO SOB A ÊGIDE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE RELIGIOSA - MATÉRIA JÁ VEICULADA NA CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS, DE 1971 (Artigo 32, n. 4), DISCIPLINADA NA RESOLUÇÃO CONAD Nº 1/2010 E PREVISTA NA VIGENTE LEI DE DROGAS (Lei nº 11.343/2006, art. 2º, "caput", "in fine") - IMPOSSIBILIDADE, NO ENTANTO, DESSE ADITAMENTO OBJETIVO PROPOSTO PELO "AMICUS CURIAE" - DISCUSSÃO SOBRE A (DESEJÁVEL) AMPLIAÇÃO DOS PODERES PROCESSUAIS DO "AMICUS CURIAE" - NECESSIDADE DE VALORIZAR-SE, SOB PERSPECTIVA EMINENTEMENTE PLURALÍSTICA, O SENTIDO DEMOCRÁTICO E LEGITIMADOR DA PARTICIPAÇÃO FORMAL DO "AMICUS CURIAE" NOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA (...) (ADPF 187, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 28.05.2014) (sic) (grifou-se).

11. Daí por que verifico, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil, há que ser admitido o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-SINSEMUC como Amicus Curiae, haja vista que possui interesse jurídico para intervir, nos termos do § 1º da aludida norma, no Processo n. 2.403/2018-TCER, cujo objeto é a análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 078/2018, tendente à contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados de natureza contínua no Município de Cacoal-RO.

12. Consigno que a suspensão do certame em testilha já foi determinada na Tutela Antecipatória Inibitória n. 003/2018/GCWCS (ID 642007), de minha lavra, proferida nos autos do Processo n. 2.403/2018-TCER, razão pela qual verifico a inexistência de periculum in mora.

13. Por oportuno, registro que o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-SINSEMUC há que ser admitido nos autos do Processo n. 2.403/2018-TCER, na condição do estado em que se encontra, consoante determinação inserida no art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com amparo jurídico previsto no art. 138, § 1º, na forma do 119, Parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito das relações jurídico-processuais dessa Corte de Contas, com substrato jurídico no art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o pedido de intervenção de terceiros, na modalidade de Amicus Curiae, formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-SINSEMUC, porquanto possui interesse jurídico nos autos do Processo n. 2.403/2018-TCER, em razão da possibilidade de aumento de despesa com pessoal no âmbito do Município de Cacoal-RO, na hipótese

da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços terceirizados de natureza contínua em que, supostamente, os cargos de técnico administrativo I e II envolvem serviços ligados à atividade-fim e não à atividade-meio;

II – INFORMAR, nos termos do art. 119, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-SINSEMUC, CNPJ n. 63.789.028/0001-70, na condição de Amicus Curiae, que sua intervenção está sendo admitida no estado em que se encontra o Processo n. 2.403/2018-TCER, em que já se determinou a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n. 078/2018, por meio da Tutela Antecipatória Inibitória n. 003/2018/GCWCS (ID 642007), pelo que o pedido de concessão de medida liminar, nesse momento, resta inviável;

III – JUNTE-SE a vertente documentação, juntamente com este Decisum, no bojo do Processo n. 2.403/2018-TCER;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes interessados, via DOeTCE-RO:

a) Ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cacoal-SINSEMUC, CNPJ n. 63.789.028/0001-70, apresentado pelo Senhor Ricardo Sérgio Ribeiro, formulado pelos seus Advogados, o Dr. Jean de Jesus Silva – OAB/RO n. 2.518 e Dra. Fabíola Brizon Zumach – OAB/RO n. 7.030, integrantes da Jesus & Silva Sociedade de Advogados, registrada na OAB/RO, sob n. 035/09;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente a determinação constante nos itens III a V da presente decisão, expedindo-se o necessário.

Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00289/18

PROCESSO: 06660/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro

INTERESSADO: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15

Gilvania Bergamo Moratto - CPF nº 643.605.552-53

RESPONSÁVEIS: Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15

Gilvania Bergamo Moratto - CPF nº 643.605.552-53

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 19 de julho de 2018

MONITORAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PLANO DE AÇÃO. MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Monte Negro;

II - Aplicar multa, com substrato no art. 39, §2º da LC 154/96, individualmente, aos senhores Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, e Gilvania Bergamo Moratto, Secretária Municipal de Educação, no valor, cada um de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua nova versão) pelo descumprimento das determinações exaradas nos itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno;

III - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que o Executivo Municipal de Monte Negro comprove perante essa Corte de Contas o cumprimento das medidas constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo 4613/15);

IV - Determinar que seja carreada a estes autos cópia da documentação relativa às diligências de notificação dos responsáveis constantes dos autos n. 4613/15-TCER, Ofício Circular n. 0013/2017/DP-SPJ e Avisos de Recebimento (fls. 4 e 30, ID 526072), de modo a evitar-se futura alegação de nulidade em razão da ausência de tais comunicações processuais;

V - Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VII – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

ERRATA

PROCESSO: 01832/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 08/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Andressa Lopes dos Santos e outros
CPF nº 030.099.373-29
RESPONSÁVEL: Natália Maria de Oliveira Souza – Assessora Especial da SEMAD
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 09 DE 05 DE JUNHO DE 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Servidores. Servidores Municipais. 2. Concurso público. Edital 08/2016. Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão dos servidores Andressa Lopes dos Santos e outros, decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital Normativo 08/2016, publicado no DOM nº 1745, de 13.7.2016 e Edital de Resultado Final publicado no DOM nº 1827, de 9.11.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, a Secretaria de Administração de Ouro Preto do Oeste, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES (APTOS A REGISTRO)

Nome CPF Cargo Carga Horária Data da Posse Parecer do Controle Interno

Andressa Lopes dos Santos 030.099.372-29 Agente de Limpeza e Conservação

40hs 09.03.18 05/07

Edilaine Lobo de Miranda 711.029.062-04 Professora Nível II – Pedagoga – Séries Iniciais I

30hs 12.03.18 05/07

Edilvane Gomes dos Santos 880.033.532-20 Professora Nível II – Pedagoga – Séries Iniciais I

30hs 09.03.18 05/07

Edimarcia Gonçalves dos Santos 711.030.152-49 Professora Nível II – Pedagoga – Séries Iniciais I

30hs 12.03.18 05/07

Fernanda Batista Lima 035.218.742-57 Merendeira

40hs 12.03.18 05/07

Fernanda dos Santos Nascimento Barreto 039.339.105-10 Professora Nível II – Pedagoga – Séries Iniciais I

30hs 09.03.18 05/07

Geovanni Jesus dos Santos 754.200.822-68 Merendeira

40hs 09.03.18 05/07

Ilaine da Silva Conceição 897.011.602-82 Merendeira

40hs 09.03.18 05/07

Janaina Cardoso Lima 016.697.162-60 Merendeira

40hs 09.03.18 05/07

Karolina de Sousa Oliveira 040.375.642-11 Agente de Limpeza e Conservação

40hs

09.03.18 05/07

Rozelane Braga de Brito 003.076.202-20 Merendeira

40hs 09.03.18 05/07

Jessica Mayara Alves Pinto 023.711.782-76 Enfermeira

40hs 09.03.18 05/07

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 5 de junho de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3.804/2011-TCE/RO.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
INTERESSADO: - Roberto Eduardo Sobrinho, CPF. n. 006.661.088-54, Ex-Prefeito Municipal;
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 208/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, decorrente de cumprimento das Decisões n. 148/2011-2ªCâmara e n. 109/2011/GCWCS, exaradas nos autos do Processo n. 2.546/2010-TCE/RO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades ocorridas na execução de contratos administrativos, que objetivaram a locação de máquinas, equipamentos e veículos para atender às zonas urbana e rural do Município de Porto Velho-RO.

2. Após longo decurso de tempo na realização da instrução processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) manifestou-se pela extinção do presente feito, sem análise de mérito, em razão dos Processos n. 4.675/2012-TCE/RO, n. 1.600/2014-TCE/RO, n. 1.601/2014-TCE/RO, n. 1.602/2014-TCE/RO e n. 1.603/2014-TCE/RO, terem identidade de pedido e causa de pedir, a ocasionar a litispendência entre esses Processos. Veja-se:

6. CONCLUSÃO

67. Feita a análise técnica precedente, nos permite opinar pela extinção da presente fiscalização ante a constatação de identidade do objeto examinado nos autos 4.675/2012/TCE-RO, 1.600, 1.601, 1.602 e 1603/2014/TCE-RO e, em consequência, pelo arquivamento do presente feito, sem apreciação de seu mérito, com substrato jurídico no art. 337, inc. VI e §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, c/c art. 286-A do RITCE-RO.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Considerando que a atividade de fiscalização deste Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia, da duração razoável do processo e da efetividade, esta Unidade Técnica propõe ao eminente Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, o seguinte:

I - DETERMINAR a extinção do presente feito, tendo em vista a existência dos processos 4.675/2012/TCE-RO, 1.600, 1.601, 1.602 e 1603/2014/TCE-RO que, com este, detêm identidade de pedido e causa de pedir e, via de consequência, o seu arquivamento sem exame de mérito, com fundamento

no art. 337, inc. VI e §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, c/c art. 286-A do RITCE-RO. (Grifou-se)

3. Por outro lado, o Ministério Público de Contas (MPC), em divergência parcial, por reconhecer a suposta litispendência descortinada pelo Corpo Instrutivo, opinou pelo apensamento do presente feito e dos Processos n. 4.675/2012-TCE/RO, n. 1.600/2014-TCE/RO, 1.602/2014-TCE/RO e 1.603/2014-TCE/RO, nos autos do Processo n. 1.601/2014-TCE/RO, de modo a formar um único processo, consoante se observa na conclusão do Parecer Ministerial, in verbis:

Ante o exposto, opino pelo apensamento do presente feito aos autos de nº 1601/2014, juntando os processos correlatos em um só volume, com o fito de dinamizar a análise de irregularidades. (Grifou-se)

4. Encaminhados os autos para o Conselheiro-Substituto, Dr. Omar Pires Dias, este, por sua vez, fez a remessa do vertente procedimento para esta Relatoria, porquanto ponderou que este Processo poderia contribuir nas análises das irregularidades identificadas nos autos dos Processos ns. 1.600, 1.601, 1.602 e 1.603-TCE/RO. Veja-se:

Nesse feito, considerando o exposto, submeto a Vossa Excelência a considerar se o processo n. 3804/2011 poderia colaborar nas análises das irregularidades identificadas nos autos de ns. 1600, 1601, 1602 e 1603/14, vez que detêm identidade de pedido e causa de pedir dos processos da sua relatoria, haja vista, ser o relator o detentor dos conhecimentos suficientes para decidir sobre o apensamento do Processo n. 3804/2011, aos autos de sua relatoria, com o fito de dinamizar a análise de irregularidades indicadas nos autos em referência. (Grifou-se)

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

7. De início, é importante delimitar o objeto do pleito da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) – consistente na extinção do presente feito, sem análise do mérito, em razão da incidência do instituto da litispendência – e do Ministério Público de Contas (MPC/RO) – que suscitou no apensamento deste Procedimento e dos Processos n. 4.675/2012-TCE/RO, n. 1.600/2014-TCE/RO, 1.602/2014-TCE/RO e 1.603/2014-TCE/RO, nos autos do Processo n. 1.601/2014-TCE/RO, de modo a formar um único processo.

8. Os autos foram encaminhados para esta Relatoria em razão do pleito do Ministério Público de Contas, motivo pelo qual passo a analisá-lo.

9. No ponto, tenho que não assiste razão ao pedido formulado pelo MPC/RO, dados que o presente procedimento qualifica-se como Fiscalização de Atos e Contratos e o Processo n. 1.601/2014-TCE/RO (atual Processo n. 3.404/2016-TCE/RO) encontra-se em estágio avançado de instrução processual, porquanto já está convertido em Tomada de Contas Especial, inclusive com confecção de Despacho de Definição de Responsabilidade e realização de citação dos jurisdicionados, motivo pelo há que se indeferir o pedido formula pelo Parquet de Contas.

10. É imperioso consignar que – para além de o Membro do MPC/RO não ter demonstrado o que, especificadamente, a pretendido juntada possa contribuir, efetivamente, no deslinde da causa objeto do Processo n. 1.601/2014-TCE/RO (atual Processo n. 3.404/2016-TCE/RO) – a concessão do pleito Ministerial, indubitavelmente, causará o retrocesso processual, de modo a prejudicar o princípio constitucional da razoável duração do processual, consoante norma jurídica preconizada no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Republicana .

11. Por outro lado, é importante consignar, por ser de todo o relevante, que tal postura denegatória do pleito ministerial, não prejudica eventual e futuro pedido – a ser formulado pela SGCE ou pelo MPC – de juntada num único procedimento dos Processos sub examine, porém, deve o requerimento vir

acompanhado de robusta argumentação que evidencie a superveniência de motivos fáticos e/ou jurídicos plausíveis, merecedores de credibilidade, para a adoção de tal medida saneadora.

12. Por derradeiro, cabe assinalar que se faz necessário encaminhar o presente feito para o Conselheiro-Substituto, Dr. Omar Pires Dias, por ser o Relator do presente procedimento de controle externo, com o desiderato de ser realizada a análise do Pedido da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados nas linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR, com substrato jurídico no princípio constitucional da razoável duração do processual, consoante norma jurídica preconizada no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Republicana, o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas (MPC), consistente no apensamento do presente feito e dos Processos n. 4.675/2012-TCE/RO, n. 1.600/2014-TCE/RO, 1.602/2014-TCE/RO e 1.603/2014-TCE/RO, nos autos do Processo n. 1.601/2014-TCE/RO, de modo a formar um único processo, visto que o procedimento em tela qualifica-se como Fiscalização de Atos e Contratos e o Processo n. 1.601/2014-TCE/RO (atual Processo n. 3.404/2016-TCE/RO) encontra-se em estágio avançado de instrução processual, uma vez que já está convertido em Tomada de Contas Especial, tendo-se, inclusive, sido confeccionado o respectivo Despacho de Definição de Responsabilidade e realizado as citações dos jurisdicionados;

II – ENCAMINHAR o presente feito para o Gabinete do Conselheiro-Substituto, Dr. Omar Pires Dias, por ser o Relator deste procedimento de controle externo, com o desiderato de ser realizado a análise do Pedido formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE);

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão à Parte em epígrafe, via DOeTCE/RO, bem como aos seguintes Interessados, na forma que se segue:

a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;

b) Ao Conselheiro-Substituto, Dr. Omar Pires Dias, via memorando.

IV - PUBLIQUE-SE;

V - JUNTE-SE;

VI - CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes no item II, III, IV e V do Dispositivo deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 6.657/2017-TCER.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - cumprimento de determinações e recomendações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo n. 4.613/2015-TCER.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.
RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito;
Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 214/2018/GCWCS

1. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 149/2018-GCWCS (ID 622515, às fls. ns. 112/116), determinou a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, e à Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, para que comprovassem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17, notadamente no que diz respeito à elaboração de plano de ação, o que foi feito por meio dos Ofícios n. 0531 e n. 0532/2018-DP-SPJ, consoante consignado na Certidão Técnica de fl. n. 119 (ID 630116).

2. Por meio do documento protocolizado sob o n. 7.873/2018 (ID 642180), subscrito pelo Senhor Luiz Ademir Schock, foi requerido dilação de prazo para o integral cumprimento do Decisum.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

5. Ab initio, impende salientar que o prazo consignado ao Excelentíssimo Senhor Luiz Ademir Schock, qual seja, 15 (quinze) dias, para apresentação das pertinentes justificativas, teve início apenas no dia 13.07.2018 (sexta-feira), consoante mencionado pelo Departamento do Pleno, mediante Certidão Técnica (ID 642897, à fl. n. 124).

6. Nesse sentido, como prazo inicialmente consignado ainda se encontra em curso, assim como, em virtude de o jurisdicionado não ter mencionado qual seria o prazo bastante para o fiel e integral cumprimento do que foi determinado mediante a Decisão Monocrática n. 149/2018-GCWCS, indefere-se a solicitação que ora se faz.

7. De qualquer sorte, cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior.

8. No caso em apreço, permissa venia, o requerente não demonstrou a existência concreta de um desses institutos precitados.

9. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos responsáveis, os Senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, ELBER ROGÉRIO JUCÁ DA SILVA, JARBAS CARVALHO DOS SANTOS e CARLOS JACÓ AIRES CORREA JÚNIOR, nas peças protocolizadas sob os ns. 11015/16 e 11086/16, respectivamente, mantendo, por conseguinte, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 194/2016/GCWCS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2016/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, ex-Técnica em Contabilidade, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão de ainda não ter se iniciada a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifos no original).

10. Assim, indefere-se, por ora, o pleito formulado, ante a inexistência de justa causa para tanto.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a concessão de prazo requerida pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, registrada sob o Protocolo n. 7.873/2018 (ID 642180), tendo em vista que o prazo inicialmente concedido encontra-se em curso, além de inexistir justa causa para o prefalado pedido;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, ao Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal;

III – DEVOLVAM-SE os autos ao Departamento do Pleno, devendo ali permanecerem sobrestados, para aferição do prazo consignado. Vindo, ou não, as justificativas, ENCAMINHEM-SE os autos à Unidade Instrutiva para a elaboração do pertinente relatório técnico e, ato contínuo, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação na forma regimental.

IV – JUNTE-SE;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE;

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de São Francisco do Guaporé**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02049/18 – TCE-RO [e].
 UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé – FMASSFG.
 ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO.
 RESPONSÁVEL: Vera Lúcia Quadros – CPF nº 191.418.232-49 – Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social.
 RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0183/2018-GCVCS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ – FMASSFG. EXERCÍCIO 2017. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. ACÓRDÃO ACSA-TC 00028/17. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas, à responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé, Senhora Vera Lúcia Quadros, na qualidade de Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN n. 13/2004-TCER, c/c a Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar n. 154/96 TCER, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º da Resolução n. 139/2013-TCER;

II – Recomendar ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de São Francisco do Guaporé que atente à recomendação do Controle Interno, no sentido de continuar melhorando a estrutura dos setores de atendimento básico da saúde, assim também como na qualificação dos servidores envolvidos na alimentação dos programas de governo Federal e Estadual, no intuito de melhorar a arrecadação, para um melhor desempenho e atendimento aos municípios. (Doc. 03499/18, ID 620576, pág. 255);

III – Dar Ciência desta Decisão – com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO – à Senhora Vera Lúcia Quadros, na qualidade de Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.250/2018/TCER .
 ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.
 UNIDADE: Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé-RO.
 RESPONSÁVEL: Edimara Cristina Isidoro – CPF n. 565.060.402-97 – Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social.
 RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 215/2018/GCWCSC

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade da Senhora Edimara Cristina Isidoro, CPF n. 565.060.402-97, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social e gestora do Fundo Municipal em apreço, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram nesta Corte mediante Documento n. 03869/18 – anexado aos autos – e após a devida autuação, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, conforme consta do item 2 do Relatório Técnico (ID n. 636589), às fls. ns. 93 e 94 dos autos, e concluiu que a Jurisdicionada em apreço, consoante se vê no item conclusivo daquela Peça Técnica, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apta a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0377/2018-GPAMM (ID n. 638246), encartado, às fls. ns. 98 a 101 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. A princípio, destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

Município de São Miguel do Guaporé

8. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

9. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, haja vista que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

10. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de chek-list visto, às fls. ns. 93 e 94 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

11. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitida em nome da Responsável pelo Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé-RO, no exercício de 2017, a Senhora Edimara Cristina Isidoro, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet Especial, conforme se abstrai do Parecer ministerial acostado, às fls. ns. 98 a 101 dos autos epigrafados.

12. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que a Responsável pelo Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas, à Senhora Edimara Cristina Isidoro, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ancorado nas regras da Resolução n. 252/2017/TCE-RO, e arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS à Senhora Edimara Cristina Isidoro, CPF n. 565.060.402-97, Secretária Municipal de Trabalho e Ação Social e gestora do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 14, II, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressaltando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à Senhora Edimara Cristina Isidoro, CPF n. 565.060.402-97, bem como ao atual gestor do Fundo Municipal de Trabalho e Ação Social de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhe que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00288/18

PROCESSO: 06668/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
INTERESSADO: Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34
Nair de Araújo Dias - CPF nº 421.436.672-72
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34
Nair de Araújo Dias - CPF nº 421.436.672-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
GRUPO: I
SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 19 de julho de 2018

MONITORAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PLANO DE AÇÃO. MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Teixeiraópolis;

II- Aplicar multa, com substrato no art. 39, §2º da LC 154/96, individualmente, aos Senhores Antônio Zotesso, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, e Nair de Araújo Dias, Secretária Municipal de Educação, no valor, cada um de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua nova versão) pelo descumprimento das determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno;

III- Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que o Executivo Municipal de Teixeiraópolis comprove

perante essa Corte de Contas o cumprimento das medidas constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo 4613/15);

IV- Determinar que seja carreada a estes autos cópia da documentação relativa às diligências de notificação dos responsáveis constantes dos autos n. 4613/15-TCER, Ofício Circular n. 0013/2017/DP-SPJ e Avisos de Recebimento (fl. 6, ID 526072), de modo a evitar-se futura alegação de nulidade em razão da ausência de tais comunicações processuais;

V- Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VII– Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00295/18

PROCESSO: 2275/18@-TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC-00204/18-Pleno (proferido no Processo n. 2087/17-TCE-RO).
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Theobroma
EMBARGANTE: José Lima da Silva – CPF n. 191.010.232-68
Chefe do Poder Executivo Municipal de Theobroma
ADVOGADO: José Girão Machado Neto – OAB/RO n. 2664
RELATOR: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)
SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 19 de julho de 2018

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. SUPOSTA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS IMPROVIDOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Constatado erro material, este deve ser corrigido pelo relator ex officio.

3. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade.

4. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por José Lima da Silva, CPF n. 191.010.232-68, doravante denominado embargante, em face do Acórdão APL-TC-00204/18-Pleno, que em seu item I consignou a emissão de Parecer Prévio pela reprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Theobroma, relativas ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante José Lima da Silva, CPF 191.010.232-68, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio no ratio decidendi negar-lhes provimento, pois inexistente a omissão alegada, reconhecendo de ofício a ocorrência de erro material no item 19.1 do Acórdão objurgado, que passará a ter a seguinte redação:

19.1 Como dito alhures, as falhas de natureza formal serão enfrentadas por esta relatoria que, ante a convergência de entendimento, utilizará os fundamentos manejados pela Unidade Técnica e Parquet de Contas.

III – MANTER inalterados os demais itens do Acórdão APL-TC-00204/18-Pleno e do Parecer Prévio PPL-TC 00008/18.

IV – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00290/18

PROCESSO: 06674/17- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
INTERESSADO: Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF nº 449.785.025-00
Clerea Soares da Silva Valadares - CPF nº 351.284.292-53
RESPONSÁVEIS: Charles Luis Pinheiro Gomes - CPF nº 449.785.025-00
Clerea Soares da Silva Valadares - CPF nº 351.284.292-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)
GRUPO: I
SESSÃO: 12ª Sessão do Pleno, 19 de julho de 2018

MONITORAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE PLANO DE AÇÃO. MULTA. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos instaurada para verificar o cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, proferido nos autos do Processo 04613/15-TCER, que tratou de Auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com o Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, para avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Vale do Paraíso;

II- Aplicar multa, com substrato no art. 39, §2º da LC 154/96, individualmente, aos senhores Charles Luis Pinheiro Gomes, Prefeito municipal de Vale do Paraíso, e Clerea Soares da Silva Valadares, Secretária Municipal de Educação, no valor, cada um de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), equivalente a 2% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua nova versão) pelo descumprimento das determinações exaradas nos Itens II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno;

III - Renovar a ordem e fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação, para que o Executivo Municipal de Vale do Paraíso comprove perante essa Corte de Contas o cumprimento das medidas constantes nos itens I, II e III do Acórdão APL-TC 00382/17 (Processo 4613/15);

IV - Determinar que seja carreada a estes autos cópia da documentação relativa às diligências de notificação dos responsáveis constantes dos autos n. 4613/15-TCER, Ofício Circular n. 0013/2017/DP-SPJ e Avisos de Recebimento (fls. 22 e 36, ID 526072), de modo a evitar-se futura alegação de nulidade em razão da ausência de tais comunicações processuais;

V - Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VII– Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

ERRATA

PROCESSO: 00130/2017 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADA: Ivoneide Maria de Araújo – CPF nº 351.419.132-87
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 04 de abril de 2017

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Legalidade. Registro. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Ivoneide Maria de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais, da servidora Ivoneide Maria de Araújo, CPF nº 351.419.132-87, ocupante do cargo efetivo de Monitor de Ensino III, Classe A, Referência VII, MAG – 317, matrícula nº 1972, carga de 40 horas semanais, pertencente ao pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, materializado por meio da Portaria nº 416/2016/DB/IPMV de 25.8.2016 publicada no DOM nº 2.162 de 6.12.2016, pertencente ao pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006, observando a EC nº 070/2012;

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Determinar, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa no 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI - Dar conhecimento deste Acórdão ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 4 de abril de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06359/17
01865/14 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0653/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas, exercício de 2013, do Instituto de Previdência de Mirante da Serra (processo n. 01865/14).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 39/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a atuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 06358/17, que também versa acerca do processo originário n. 01865/14.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06241/17
02834/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
ASSUNTO: Auditoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0654/2018-GP

AUDITORIA. PACED EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Auditoria – cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 na Prefeitura Municipal de Buritis (processo n. 02834/13).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 37/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 05344/17, que também versa acerca do processo originário n. 02834/13.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06815/17
01201/16 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Castanheiras
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0655/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PACED EM DUPLICIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas, exercício de 2015, do Instituto de Previdência de Castanheiras (processo n. 01201/16).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 56/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 06816/17, que também versa acerca do processo originário n. 01201/16.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001230/2018
INTERESSADO: SÉRGIO PEREIRA BRITO
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0651/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em evento realizado por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Sérgio Pereira Brito, cadastro 990200, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, por meio do qual solicita o gozo de 5 dias de folgas compensatórias (de 30.7 a 3.8.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no “VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas” e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0006058).

2. Nos termos do Despacho n. 2/2018/COINFRA (ID 0006095), o Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, Cláudio Luiz de Oliveira Castelo, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 168/2018/SEGESP (ID 0007924), atestou que, conforme a Portaria n. 475/2018 (ID 0007923) fora autorizado ao interessado usufruir 5 dias de folgas compensatórias por sua atuação no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo.

4. Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 970,05, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (ID 0007647).

5. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

8. Conforme relatado, o servidor pretende, o pagamento de indenização correspondente aos 5 dias de folgas compensatórias que não pode usufruir, tendo em vista o indeferimento por parte de sua chefia, considerando a necessidade de sua permanência nas atividades laborais.

9. À luz do art. 2º, inciso VI da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCON e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

10. No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas está evidenciada por meio da Portaria n. 475/2018.

11. Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e reconhecer o seu direito aos 5 dias de folgas por ter, efetivamente trabalhado.

12. Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas.

13. Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

14. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Sérgio Pereira Brito para o fim de autorizar a conversão de 5 (cinco) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no “VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas” em pecúnia, nos termos do art. art. 2º, inciso VI, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo lançado no ID 0007647 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

15. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06842/17
01340/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Cacaúlândia
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0656/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PACED EM DUPLICIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas, exercício de 2014, do Instituto de Previdência de Cacaúlândia (processo n. 01340/15).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 57/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a atuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 06843/17, que também versa acerca do processo originário n. 01340/15.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04614/17
01354/03 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0657/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PACED EM DUPLICIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Prestação de Contas, exercício de 2002, da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia (processo n. 01354/03).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 33/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a atuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 04613/17, que também versa acerca do processo originário n. 01354/03.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04082/17
03543/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0658/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED EM DUPLICIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer (processo n. 03543/15).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 53/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 04083/17, que também versa acerca do processo originário n. 03543/15.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06942/17
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
ASSUNTO: Aposentadoria
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0659/2018-GP

APOSENTADORIA. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de equívoco na autuação do processo, imperioso seja determinado o seu arquivamento.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), que, de acordo com a certidão n. 62/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) foi autuado equivocadamente, tendo em vista que a documentação correspondente deveria apenas ter sido digitalizada por aquele departamento e, após, devolvida ao setor solicitante.

2. Assim, diante do equívoco na autuação do processo, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

3. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

4. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

5. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06789/17
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0660/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA.
ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de equívoco na autuação do processo, imperioso seja determinado o seu arquivamento.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), que, de acordo com a certidão n. 60/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) foi autuado equivocadamente, conforme informação constantes no processo eletrônico, via sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE.

2. Assim, diante do equívoco na autuação do processo, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

3. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

4. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

5. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001338/2018
INTERESSADO: FELIPE LIMA GUIMARÃES
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0650/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de processo autuado em decorrência do Memorando n. 090/2018/GOUV, subscrito pelo Conselheiro Ouvidor, Francisco Carvalho da Silva, por meio do qual expõe motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, solicitar a suspensão e respectiva conversão em pecúnia de 10 dias (período de 5 a 14.11.2018) das férias do servidor Felipe Lima Guimarães, cadastro 990645, lotado no gabinete da Ouvidoria (ID 0006582).

2. Conforme a informação de ciência no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o servidor fora informado da impossibilidade de fruição de referido período de férias, tendo anuído à conversão em pecúnia.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, além dos 10 dias sobre os quais o servidor pretende a conversão em pecúnia (período de 5 a 14.11.2018), ainda possui 10 dias a serem usufruídos no período de 23.7 a 1º.8.2018, tendo ainda percebido o terço constitucional e o abono pecuniário no mês de junho/2018 (instrução processual n. 172/2018-SEGESP, ID 0008090).

4. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

5. É o relatório. Decido.

6. O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 “O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício”.

7. E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas, a chefia do interessado indeferiu, por necessidade de sua permanência nas atividades laborais, a fruição dos 10 dias de suas férias agendadas no período de 5 a 14.11.2018, remanescendo ainda outros 10 dias a serem gozados de 23.7 a 1º.8.2018.

8. Neste ponto, destaca-se que servidor manifestou sua ciência quanto à impossibilidade de fruição do período de férias, bem como quanto ao pagamento da indenização correspondente.

9. Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

10. No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

11. Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

12. Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

13. Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

14. Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

15. A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

16. Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

17. E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

18. Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

19. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Felipe Lima Guimarães para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 10 (dez) de dias das férias que possui direito (exercício/2018), conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0008090), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deliberações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

20. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06807/17
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado Assuntos Municipais
ASSUNTO: Contrato
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0661/2018-GP

CONTRATO. AUTUAÇÃO EQUIVOCADA. ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de equívoco na autuação do processo, imperioso seja determinado o seu arquivamento.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), que, de acordo com a certidão n. 63/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) foi autuado equivocadamente, conforme informação constantes no processo eletrônico, via sistema Processo de Contas Eletrônico - PCE.

2. Assim, diante do equívoco na autuação do processo, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

3. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

4. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

5. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5692/17 (PACED)
3835/11 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Roberto Scalécio Pires e Luiz Rover
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0662/2018-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito solidário, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome dos responsáveis. Após, os autos não serão arquivados, porque há outras cobranças em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 3835/11, referente à tomada de contas especial da Prefeitura Municipal de Vilhena, que imputou débito e cominou multa em desfavor de diversos responsáveis, conforme acórdão APL-TC 00303/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação, após manifestação proferida pela Secretaria-Geral de Controle Externo referente ao recolhimento de valores efetuado pelo Senhor Roberto Scalécio Pires, que opinou pela concessão de quitação, diante da comprovação de pagamento diretamente ao município de Vilhena.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação do débito solidário imputado no item XI do acórdão APL-TC 0303/2016.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade aos Senhores Roberto Scalécio Pires e José Luiz Rover referente ao débito solidário imputado no item XI do Acórdão APL-TC 303/16, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para adoção das demais medidas de cobrança e acompanhamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04605/17 (PACED)
02848/00 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Ataíde José da Silva
ASSUNTO: Edital de Licitação
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0664/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede análise de Edital de Licitação da Prefeitura Municipal de Chupinguaia (processo originário n. 02848/00), que imputou multa ao Senhor Ataíde José da Silva, conforme item III do Acórdão APL-TC 00018/2000.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0405/2018-DEAD, na qual comunica o falecimento do responsável, conforme documentação acostada no ID 644859.

Com efeito, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do Senhor Ataíde José da Silva, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Ataíde José da Silva referente à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 00018/2000, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal quanto ao dever de proceder à baixa da CDA n. 20050200000121. Por fim, diante da ausência de outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 001063/18
INTERESSADA: MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0652/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concorrente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em virtude do requerimento subscrito pela servidora Maria Clarice Alves da Costa, matrícula 455, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, objetivando usufruir 8 dias de folgas compensatórias, no período de 9 a 13 e 16 a 18.7.2018, adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no mutirão para redução de estoque de processos – atos de pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

2. A Diretora de Controle de Atos de Pessoal e o Secretário Executivo da SGCE expuseram motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição de referidas folgas, sugerindo assim, o pagamento da indenização correspondente, nos termos do despacho n. 2/2018/DCAP (ID 0006647) e do despacho n. 384/2018/SGCE (ID 0006808).

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente, ressaltando que, pelo êxito no cumprimento das metas em todas as etapas do mutirão foi assegurado um total de 39 dias de folgas compensatórias, dentre os quais já foram indenizados 30 (20 dias conforme o processo 04553/16 e 10 no processo n. 0539/2018), bem como fruídos 2 dias (em 21 e 22.6.2018), remanescendo, portanto, um saldo de 7, e não 8 dias (instrução processual n. 167/2018-SEGESP – ID 0007880).

4. Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Conforme relatado, a requerente pretende usufruir 8 dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no mutirão para redução de estoque de processos no âmbito deste Tribunal, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo.

7. Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

8. No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

9. Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de atos de pessoal, em regime especial de trabalho (mutirão para redução de estoque de processos nas etapas I, II e III), adquirindo direito a 39 dias de folgas compensatórias, dos quais pretende a fruição de 8.

10. As portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 e a lista de servidores que participaram do mutirão/DCAP corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente, com a ressalva que ela ainda possui 7 dias de folgas (e não 8), conforme detidamente pontuou a Segesp.

11. E como a fruição de referidas folgas foram indeferidas por suas chefias, pende de análise a conversão em pecúnia.

12. Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

13. Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

14. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maria Clarice Alves da Costa para o fim de converter em pecúnia 7 (sete) dias dentre as folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0007880), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

15. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

16. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001350/2018
INTERESSADO: ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0663/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Arlete Maria da Silva e Souza, matrícula n. 249-, Auditora de Controle Externo, lotada na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2013/2018, nos meses de setembro, outubro e novembro deste ano e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0006640).

2. Nos termos do despacho n. 385/2018/SGCE, o Secretário-Executivo de Controle Externo, Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento da servidora no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da indenização correspondente (ID 0006765).

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 174/2018-SEGESP (de 20.7.2018 - ID 0008338), informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 6º quinquênio que será completado no dia 28.7.2018, ressaltando ainda que até referida data a servidora não poderá apresentar em seus assentamentos funcionais quaisquer das situações previstas no art. 125, da Lei Complementar n. 68/1992 e que, como a fruição do gozo da licença-prêmio fora indeferida pela chefia, deverá ser analisada pela Presidência deste Tribunal a possibilidade da conversão em pecúnia.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que "as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia".

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma Lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que a requerente fará jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao 6º quinquênio apenas no dia 28.7.2018, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas.

14. Registra-se que o pedido do gozo da licença-prêmio foi indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelo Secretário-Executivo de Controle Externo.

15. Convém ressaltar que o período relativo ao quinquênio será completado apenas no dia 28.7.2018, portanto, a servidora fará jus à licença-prêmio por assiduidade, caso a SEGESP certifique não constar, pelo menos, até referida data (28.7.2018) nos assentamentos funcionais faltas injustificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

16. Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada a unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que a servidora Arlete Maria da Silva e Souza pleiteou, desde que a Secretaria de Gestão de Pessoas certifique/ateste nos autos que, pelo menos, até o dia 28.7.2018, não consta em seus assentamentos funcionais faltas injustificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como a ausência de impedimento ao reconhecimento do direito deferido, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

21. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

22. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 23 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 524, de 19 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 000719/2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora LUANA MONTEIRO ALCÂNTARA, cadastro n. 540, do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível I, referência "A", para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 402 de 26.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1398 ano VII de 26.5.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 526, de 23 de julho de 2018.

PORTARIA

Portaria n. 528, de 23 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 001544/2018,

Resolve:

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 001544/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor Marcus César Santos Pinto Filho, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle VI, para, no período de 2.7.2018 a 31.12.2018, sem ônus adicional, coordenar, sem prejuízo das atribuições próprias do cargo em comissão que ocupa, as atividades das seguintes unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo: Diretoria de Controle III, Diretoria de Controle IV, Diretoria de Controle VII e Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 527, de 23 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 001544/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor Raimundo Paulo Dias Barros Vieira, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle I, para, no período de 2.7.2018 a 31.12.2018, sem ônus adicional, coordenar, sem prejuízo das atribuições próprias do cargo em comissão que ocupa, além de suas atividades, as atividades das seguintes unidades técnicas: Diretoria de Controle II, Diretoria de Controle V, Diretoria de Controle Ambiental, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, Diretoria de Controle de Projetos e Obras e Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho, Ariquemes, Cacoal e Vilhena.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, no período de 2.7.2018 a 31.12.2018, comporem, sem ônus adicional, Comissão destinada à realização dos trabalhos de análise e instrução de processos de Tomada de Contas Especial, em tramitação na Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de reduzir o estoque de processos constituídos há mais de 5 anos e internalizados na Unidade há mais de 1 ano.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	ATRIBUIÇÃO
Alicio Caldas da Silva	489	Auditor de Controle Externo	Coordenador
Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins	493	Auditora de Controle Externo	Membra
Silvana Pagan Bertoli	409	Auditora de Controle Externo	Membra
Lucilene da Costa Nascimento	437	Técnica de Controle Externo	Membra
Éder de Paula Nunes	446	Técnico de Controle Externo	Membro
Etevaldo Sousa Rocha	470	Técnico de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 529, de 23 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 001544/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, no período de 2.7.2018 a 31.12.2018, sem ônus adicional, comporem Comissão destinada à realização dos trabalhos de análise e instrução processual de Prestação de Contas de Gestão das Unidades Jurisdicionadas estaduais e municipais, em tramitação na Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de reduzir o estoque de processos constituídos há mais de 5 anos e internalizados na Unidade há mais de 1 ano.

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
José Fernando Domiciano	399	Auditor de Controle Externo	Coordenador
Luciene Bernardo Santos Kochmanski	366	Auditora de Controle Externo	Membra
Nivaldo Marques Santos	251	Auditor de Controle Externo	Membro
Gustavo Pereira Lanis	546	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 530, de 23 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 001544/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, no período de 2.7.2018 a 31.12.2018, comporem, sem ônus, Comissão destinada a realização dos trabalhos de análise e instrução de processos de fiscalização e controle, cujo objeto verse sobre licitações e contratos, em tramitação na Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de reduzir o estoque de processos constituídos há mais de 5 anos e internalizados na Unidade há mais de 1 ano.

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
Santa Spagnol	423	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Ana Paula Neves Kuroda	532	Auditora de Controle Externo	Membra
Nadja Pâmela Freire Carneiro	518	Auditora de Controle Externo	Membra
Wesler Andes Pereira Neves	492	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 531, de 23 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 000719/2018,

Resolve:

Art. 1º Declarar VACÂNCIA do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, código TC/AIC-301, nível I, referência "A", do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora LUANA MONTEIRO ALCANTARA, cadastro n. 540, nos termos do inciso I, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 24.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 534, de 23 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 001544/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, no período de 2.7.2018 a 31.12.2018, sem ônus, comporem Comissão destinada a levar a efeito os trabalhos de análise e instrução de processos relativos a Auditoria Operacional, e demais processos com objeto correlato, em tramitação na Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de, prioritariamente, realizar o Monitoramento do Plano Nacional de Educação, no âmbito estadual e municipal, executar o Projeto Blitz na Saúde e as ações de controle afins e correlatas ao mencionado projeto:

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
Laiana Freire neves de Aguiar	419	Auditora de Controle Externo	Coordenadora
Adriana Maia Campelo	495	Auditora de Controle Externo	Membra
Francisco Vagner de Lima Honorato	538	Auditor de Controle Externo	Membro
Júnior Douglas Florintino	323	Auditor de Controle Externo	Membro
Leonardo Emanuel Machado Monteiro	237	Auditor de Controle Externo	Membro
José Carlos de Sousa Colares	469	Auditor de Controle Externo	Membro
Manoel Fernandes Neto	275	Auditor de Controle Externo	Membro
Dayrone Pimental Soares	523	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 535, de 23 de julho de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Processo SEI n. 001544/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para, no período de 2.7.2018 a 31.12.2018, sem ônus, comporem Comissão destinada à realização dos trabalhos de análise e instrução de processos de Auditoria de Conformidade e outros processos correlatos, em tramitação na Secretaria-Geral de Controle Externo, com o objetivo de reduzir o estoque de processos constituídos há mais de 5 anos e internalizados na Unidade há mais de 1 ano.

Servidor	Matrícula	Cargo	Atribuição
Moisés Rodrigues Lopes	270	Técnico de Controle Externo	Coordenador
Mara Célia Assis Alves	405	Auditora de Controle Externo	Membra
Dalton Miranda Costa	476	Auditor de Controle Externo	Membro
Helton Rogério Pinheiro Bentes	472	Auditor de Controle Externo	Membro
João Batista de Andrade Júnior	541	Auditor de Controle Externo	Membro
Mauro Consuelo Sales de Sousa	407	Auditor de Controle Externo	Membro
Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva	537	Auditor de Controle Externo	Membro
Alexandre Henrique Marques Soares	496	Auditor de Controle Externo	Membro
Gilmar Alves dos Santos	433	Auditor de Controle Externo	Membro
Oscar Carlos das Neves Lebre	404	Auditor de Controle Externo	Membro
Marcos Alves Gomes	440	Auditor de Controle Externo	Membro
Ercildo Sousa Araújo	474	Técnico de Controle Externo	Membro
Miguel Roumié Júnior	422	Técnico de Controle Externo	Membro
Elaine de Melo Viana Gonçalves	431	Técnica de Controle Externo	Membra
Manoel Amorim de Souza	92	Auxiliar de Controle Externo	Membro
Maria Auxiliadora Félix da Silva Oliveira	100	Auxiliar de Controle Externo	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 525, de 23 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo SEI n. 001655/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores para comporem a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA 2018/2019, composta por:

Cad.	Servidor	Cargo	Função
394	Leandro de Medeiros Rosa	Agente Administrativo	Presidente
499	Rosimar Francelino Maciel	Auditora de Controle Externo	Vice-Presidente
476	Dalton Miranda Costa	Auditor de Controle Externo	Membro
470	Etevaldo Sousa Rocha	Técnico de Controle Externo	Membro
332	Renata Pereira Maciel de Queiroz	Técnica de Controle Externo	Membra

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 532, de 23 de julho de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Processo PC-e n. 00766/18,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 534, do cargo em comissão de Assessor Técnico, da Secretaria-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 383 de 8.4.2016, publicada no DOeTCE-RO – n. 1128 ano VI de 13.4.2016.

Art. 2º Nomear o servidor ALDRIN WILLY MESQUITA TABORDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 534, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 3º Lotar o servidor no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.7.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 14/2018

PROCESSO: nº 3758/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 35/2017 (Nota de Empenho nº 728/2017) decorrente da Ata de Registro de Preços nº 10/2017/TCE-RO.
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
CONTRATADO: MLJ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA., inscrita sob o CNPJ nº 09.208.840/0001-19, localizada na Av. Cândido de Abreu, 70, sala 1310, bairro Centro Cívico, CEP: 80.530-000 - Curitiba/PR.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 77 (setenta e sete) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 757,46 (setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), correspondente a 10% (dez inteiros por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a”, do inciso II, do item 21.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 28.6.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
MICHELE TRAJANO DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos
Em substituição

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/2016/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO – ABOP.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos itens Dois, Três, Quatro e Cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR – Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 4.524,74 (quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), referente ao reajuste do presente Contrato, modificando o seu valor global para R\$

243.928,74 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO – 3.1 O serviço será executado em 4 (quatro) fases, cujas datas das atividades poderão ser ajustadas de comum acordo entre as partes, conforme especificação a seguir:

3.1.1 Fase 1 – Conceituação metodológica do Sistema de Medição do Desempenho Organizacional da Secretaria Geral de Controle Externo– SMDO/SGCE. (20 de julho a 19 de outubro de 2018).

• Reunião com o Secretário da SGCE e a Equipe de Direção para o Planejamento das atividades para a elaboração de indicadores de desempenho (Eficiência; Eficácia; e Efetividades) da Secretaria:

• Reuniões e oficinas com as Diretorias da SGCE para a construção de indicadores para:

a. Plano de Controle Externo;

b. Plano de Auditorias e Fiscalização;

c. Plano Anual de Contas;

d. Plano de Ação da Corregedoria;

e. MMD QATC;

f. Avaliação de Desempenho SGCE/Unidade/Gestores/Servidores.

3.1.2 Fase 2 – Construção do SMDO para a SGCE e verificação da sua congruência com o SMDO do TCE-RO. (20 de outubro a 20 de dezembro de 2018).

• Análise pelo consultor dos indicadores elaborados, revisando a estrutura, metas e fórmulas de cálculo para os indicadores;

• Oficinas e reuniões de trabalho na Diretoria da Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para revisão e consolidação dos indicadores elaborados pelas Diretorias da SGCE;

• Reuniões de trabalho conjunto com a Diretoria da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE e o Secretário ou especialistas da Secretaria de Planejamento do TCE-RO – SEPLAN, para revisão e consolidação dos indicadores elaborados pelas Diretorias da SGCE visando:

a. Contribuição e Congruência dos indicadores da SGCE com os indicadores estratégicos do TCE-RO;

b. Possibilidades e formas de incorporação dos indicadores da SGCE nas ferramentas e sistemas do SMDO do Tribunal.

• Orientações às Diretorias para a elaboração dos Planos de Ação.

3.1.3 Fase 3 – Implementação Revisão dos indicadores e congruência com os Planos de Ação (20 de janeiro a 19 de abril de 2019).

• Implementação do SMDO para a SGCE:

a. Revisão dos Planos de Ação das Diretorias;

b. Revisão das metodologias do IEPE e IAMOE para aplicação ao SMDO da SGCE;

c. Coordenação e realização de oficinas a serem ministradas pelos especialistas da SEPLAN para os responsáveis pelas informações do SMDO das Diretorias da SGCE sobre a utilização do Sistema Channel;

• Realização de colheita das informações para o primeiro teste do Sistema de Desempenho Organizacional – SMDO da SGCE;

3.1.4 Fase 4 – Consolidação do SMDO/SGCE e encerramento. (20 de abril a 19 de julho de 2019).

• Reunião com a Diretoria para análise dos resultados da primeira colheita para propor possíveis ajustes ou adequações ao modelo e a metodologia criados.

• Análise junto a Diretoria da SGCE da necessidade possíveis normatizações internas;

• Implementação definitiva do SMDO da SGCE;

• Monitoramento dos resultados;

• Validação do funcionamento do Sistema;

3.2 A Administração se reserva o direito de rejeitar, no todo ou em parte, os serviços executados, caso se encontrem em desacordo com este termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa decorrente da pretensa contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, elemento de despesa 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria, Nota de Empenho n. 1391/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 20/07/2018, persistindo seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações entre as partes.

DO PROCESSO – nº 2094/2016/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração/TCE-RO e o Senhor ANTÔNIO AUGUSTO OLIVEIRA AMADO, Presidente do Conselho Diretor da empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ORÇAMENTO PÚBLICO – ABOP.

Porto Velho, 18 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 5 DE JULHO DE

2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves). Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva participaram apenas do julgamento do Processo n. 2589/05.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvone Fontinelle de Melo.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário a Decisão n. 0075/2018-CG que trata da alteração das férias do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva, relativas ao período de 2018-2, agendadas para 1º a 20.10.2018, que ficam remarcadas para o período de 6 a 10.8.2018, convertendo em pecúnia 15 dias. O Plenário deferiu à unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 04460/16 (Processo de origem n. 00728/09) Pedido de Vista em 31.8.2017

Interessados: Gizele Cristina da Silva Marreira, João Antônio Marreira da Silveira, Keila de Jesus Moraes - CPF n. 662.559.532-20, Cristovam Coelho Carneiro - CPF n. 098.519.331-04, Antônio José da Silveira - CPF n. 582.062.304-59, Glademar Zyger - CPF n. 325.587.592-72, Lindinéia Alves de Souza - CPF n. 620.248.762-34, Josiane Pimentel Ribeiro Povodeniak - CPF n. 618.800.602-30, Paulo Cesar Basilio - CPF n. 539.990.969-34, Ândria Povodeniak Stenzel - CPF n. 722.653.372-34, Anacleto de Andrade Júnior - CPF n. 621.757.504-34, Paulo César dos Santos Paiva - CPF n. 776.842.491-34, Jerrison Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Joaquim Garcia do Espírito Santo - CPF n. 312.932.981-15, Paulo Roberto Araújo Bueno - CPF n. 780.809.838-87, José Basílio - CPF n. 329.738.709-25

Recorrente: Carlos Elias Rodrigues - CPF n. 277.239.682-72

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 360/16, Proc. 728/09.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogados: Gustavo Gerola Marzolla - OAB n. 4164, José Manoel Alberto Matias Pires - OAB n. 3718, Renata Fabris Pinto - OAB n. 3126, Masterson Neri Castro Chaves - OAB n. 5346, Anderson Tsuneo Barbosa - OAB n. 7041, Rafael Moisés de Souza Bussioli - OAB n. 5032

Impedimento: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar parcial provimento, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor José Manoel Alberto Matias Pires – OAB n. 3718, representante legal do Senhor Carlos Elias Rodrigues, foi feita inversão de pauta.

2 - Processo n. 02589/05

Apensos: 02290/03

Responsáveis: Evanildo Abreu de Melo - CPF n. 466.475.897-91, Francisco Izidro dos Santos - CPF n. 578.430.237-04, Francisco Carvalho da Silva - CPF n. 161.259.244-91, Neodí Carlos Francisco de Oliveira - CPF n. 240.747.999-87, Cesar Cassol - CPF n. 107.345.972-15, José Ronaldo Palitot - CPF n. 112.055.984-72, Daniel Pereira - CPF n.

204.093.112-00, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna - CPF n. 161.108.036-34, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos - CPF n. 073.413.933-00, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Nereu José Klosinski - CPF n. 398.843.840-53, Natanael José da Silva - CPF n. 106.947.571-87, Espólio de Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04, Edezio Antônio Martelli - CPF n. 162.203.072-91, Marcos Antônio Donadon - CPF n. 341.328.562-91, Everton Leoni - CPF n. 205.875.700-91, Júlio Cesar Carbone - CPF n. 414.494.360-72, Deusdete Antônio Alves - CPF n. 031.123.141-15, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa - CPF n. 220.711.802-91, Mauro de Carvalho - CPF n. 220.095.402-63, João Batista dos Santos - CPF n. 517.148.685-91, Edison Gazoni - CPF n. 970.345.258-20, Silvernani Cesar dos Santos - CPF n. 060.892.593-49, Manoel do Nascimento de Negreiros - CPF n. 167.530.461-00, Ronilton Rodrigues Reis - CPF n. 707.957.977-53, João Ricardo Gerolamo de Mendonça - CPF n. 668.035.511-72, José Emílio Paulista Mancuso de Almeida - CPF n. 512.843.088-04, Carlos Henrique Bueno da Silva - CPF n. 590.489.649-20, João Batista de Lima - CPF n. 249.632.247-04, Milene Cristina Benetti Mota - CPF n. 283.594.292-00, Alberto Ivair Rogoski Horny - CPF n. 577.326.989-91, Celso de Oliveira Souza - CPF n. 074.163.658-13, Amarildo de Almeida - CPF n. 219.930.332-20, Daniel Neri de Oliveira - CPF n. 458.711.329-87, José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34, Luciana de Ross - CPF n. 806.324.249-15, José Mário Melo - CPF n. 643.284.577-72, Marli Fátima Ribeiro de Oliveira - CPF n. 575.245.569-34, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25, Juvenal Almeida de Senna - CPF n. 033.353.647-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - Exercício/03 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 072/2006 proferida em 31/08/2006

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogados: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Neri Firigolo - OAB n. José Viana Alves - OAB n. 2555, Ivonete Rodrigues Caja - OAB n. 1871, Hiram Cesar Silveira - OAB n. 547, Renata Janaina de Carvalho - OAB n. 3018/RO, Josimar Oliveira Muniz - OAB n. 912, Andrey Cavalcante - OAB n. 303, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Lael Ézer da Silva - OAB n. 630, Nelson Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 624-A, David Pinto Castiel - OAB n. 1363, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli - OAB n. 5546, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Iran Cezar Silveira - OAB n. 574, Carlos Henrique Bueno da Silva - OAB n. 526-A, Neri Martinelli - OAB n. 1889, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Francisco das Chagas França Guedes - OAB n. 591, Jânio Sérgio da Silva Maciel - OAB n. 1950, Edson Antônio Sousa Pinto - OAB n. 4643, Taciana Germiniani - OAB n. 2725, Édio Antônio de Carvalho - OAB n. 2376, Francisco Leudo Buriti de Sousa - OAB n. 1689, Eduardo Abílio Kerber Diniz - OAB n. 4389, Beatriz Wadih Ferreira - OAB n. 2564

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregulares as contas, imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pela Senhora Cristiane Silva Pavin – OAB 822, representante legal dos Senhores Mauro Nazif Rasul e Daniel Pereira, foi feita inversão de pauta.

Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

3 - Processo-e n. 01460/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Retificar parcialmente o item II, excluir o item III e reiterar as demais determinações do Acórdão APL-TC 00055/18, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo-e n. 03525/17

Interessados: Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Regiane Amaral Raymundo - CPF n. 025.441.262-99, José Paulo de Assunção - CPF n. 009.279.151-46, Eliana Pinheiro da Silva - CPF n. 692.338.962-34, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57, Sirlei Martins de Freitas Farias - CPF n. 559.792.382-04.

Responsáveis: Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Regiane Amaral Raymundo - CPF n. 025.441.262-99, José Paulo de Assunção - CPF n. 009.279.151-46, Eliana Pinheiro da Silva - CPF n. 692.338.962-34, Poliana da Silva Vieira - CPF n. 016.927.792-57, Sirlei Martins de Freitas Farias - CPF n. 559.792.382-04.

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 015/2017-SEMUSA.

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Processo Simplificado n. 15/2017, da Prefeitura do Município de Monte Negro, pelo não atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público para a contratação por tempo determinado, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

5 - Processo-e n. 06658/17

Interessados: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72,

Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Responsáveis: Francisco Pereira da Cunha - CPF n. 130.821.324-72,

Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 referente ao processo 04613/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumpridas as determinações do Acórdão APL-TC 00382/17, exarado no Processo 4613/15/TCE-RO, por parte do Executivo Municipal de Mirante da Serra, aplicar aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 00187/15

Interessados: Valdoir Gomes Ferreira, Maria Aparecida Botelho - CPF n. 164.803.921-91, Laercio Ribeiro de Oliveira - CPF n. 499.268.452-15

Responsável: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar no Contrato nº 026/2014(decorrente do Convênio nº 012/13/GJ/DER-RO) firmado entre o Município de Alta Floresta do Oeste e a empresa Aquino & Cunha Construtora Ltda. Epp, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 03874/17 (Processo de Origem n. 04028/10)

Interessado: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63

Responsável: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63

Assunto: Pedido de Reexame

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e dar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo-e n. 01670/17

Apenso: 04841/16, 00355/16, 00354/16, 03792/15

Interessado: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00

Responsáveis: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00, Renato Santos

Chisté - CPF n. 409.388.832-91, João Candido da Cruz - CPF n.

321.726.561-00

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação da prestação de contas do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, relativa ao exercício de 2016, com determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade. Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Trata-se de prestação e Contas do Município de Nova Brasilândia, relativo ao exercício de 2016, na qual a despeito de ter-se constatado o cumprimento dos limites constitucionais de aplicação de recursos na saúde e educação e os preceitos legais acerca dos recursos do FUNDEB, foi constatado dentre outros descumprimentos legais, à ausência de providências para equacionamento do déficit atuarial e ao não cumprimento dos acordos de parcelamentos de débitos previdenciário. A

unidade técnica apontou não cumprimento das obrigações firmadas em parcelamentos de débitos. Malgrado o gestor argumente que as parcelas não pagas foram inscritas em restos a pagar, e que foram pagas em 2017, eram despesas do exercício de 2016 (regime de competência), sendo certo que esse atraso onerou os cofres públicos diante da incidência de juros e multas. Assim, ainda que possa existir falha administrativa por parte do credor (Instituto de Previdência), não se justifica que, passados mais de um ano da data do vencimento, o ente público não tenha efetuado o pagamento de uma obrigação que se encontra prevista desde o exercício de 2013, quando foi firmado o termo de parcelamento. Esta Corte de Contas em reiteradas apreciações tem se manifestado pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas quando evidenciada não cumprimento dos pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários. Fatos comprovados nas presentes contas. Neste contexto, reitero o posicionamento pela emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas anuais do município de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Gerson Neves, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar 154/96; e por determinações a Administração Municipal de adoção das medidas pugnadas pelo corpo técnico às fls. 1218/1221 e das providências pugnadas no parecer do MPC acostado aos autos."

9 - Processo-e n. 00938/18 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Adir Josefa de Oliveira - CPF n. 252.927.731-15, Fazenda

Pública Estadual

Responsável: Diovandres Henrique Muniz de Oliveira - CPF n.

789.736.942-00

Assunto: Tomada de Contas especial instaurada em cumprimento ao item

V do Acórdão APL-TC00414/16 prolatado nos autos do processo 3357/13.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar regular a tomada de contas especial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo-e n. 02259/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Alexandre Soares - CPF n. 647.382.302-63, Jerrison

Pereira Salgado - CPF n. 574.953.512-68, Leonilde Alflen Garda - CPF n.

369.377.972-49

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência -

cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Seringueiras/RO; registrar o índice de 91,53% e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 02257/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Erlin Rasnievski - CPF n. 961.015.981-87, Gislaine

Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência -

Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de São Francisco do Guaporé; registrar o índice de 95,04%; e conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 00992/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Adeilton Carlos Roberto - CPF n. 978.466.947-15, Marcos

Cesar de Mesquita da Silva - CPF n. 592.971.742-72, Djalma Moreira da

Silva - CPF n. 350.797.622-68, Elias Cruz dos Santos - CPF n.

686.789.912-91, Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Rogiane da

Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53

Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do

Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e

das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Considerar que os atos de gestão praticados com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, se encontram em desconformidade com os atos exigidos pela Legislação na Tutela da

Gestão Eficiente da Administração Pública, consoante apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Cujubim, relativamente ao exercício de 2016, com determinações e recomendação, nos termos do voto do Relator, à unanimidade

13 - Processo-e n. 00623/18 (Processo de origem n. 00267/18)
 Recorrente: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53
 Assunto: Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo contra à decisão DM-GCVCS-TC 0039/2018. Processo n. 00267/18/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
 Procurador: Thiago Denger Queiroz - CPF n. 635.371.092-53
 Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo n. 00201/18 (Processo de origem n. 01335/11)
 Responsável: Niltom Edgard Mattos Marena
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 588/2017 - Processo nº 04168/17
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer o Recurso de Reconsideração como Pedido de Reexame, rejeitar a preliminar de prescrição arguida e no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor das multas aplicadas no item IV do Acórdão APL-TC 00416/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 01335/2011, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Examinando as razões recursais do recorrente, este baseou sua irresignação na suposta desproporcionalidade da aplicação de multa, argumentou que não houve ocorrência de dano e que os serviços foram devidamente prestados. De plano, infere-se que não merece acolhida as razões apresentadas, verifica-se que a multa lhe foi imputada em decorrência de ausência de projeto básico, elaboração de contrato sem atender os termos da ata aderida e elaboração de instrumento contratual de forma imprecisa e irregular com descrição do objeto a ser contratado de forma incompleta. Como se vê, são graves irregularidades que ensejam aplicação de uma reprimenda que não pode ser mínima no entender do Ministério Público. O que me preocupa na dosimetria da pena é que não há uma coerência das multas aplicadas com as ilegalidades, ora se aplica o valor máximo ora se aplica multa mínima, e não há uma dosimetria considerando o gravame do ato praticado, considerando agravantes e atenuantes. Penso que a dosimetria na aplicação das multas merece um aprimoramento. As ilegalidades praticadas foram graves, o procurador tem responsabilidade pela emissão de parecer, não na condição de parecerista, mas sim por ter confeccionando e assinando o contrato dos atos considerados irregulares pela Corte de Contas, conforme muito bem pontuado pelo corpo técnico. Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo conhecimento da irresignação como Pedido de Reexame, aplicando-se o princípio da fungibilidade; pela rejeição da preliminar da prescrição e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se, in totum, a decisão vergastada.

15 - Processo n. 00200/18 (Processo de origem n. 01335/11)
 Recorrentes: Marcelo dos Santos, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão 588/17, processo 4166/17 – TCER
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. OAB/RO 603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto; rejeitar a preliminar de prescrição arguida pelo recorrente; e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 05277/17
 Apenso: 02940/17
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Airton Gomes - CPF n. 239.871.629-53, Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88, Eliandro Victor Zancanaro - CPF n. 873.742.422-04, Valdir Carlos da Silva - CPF n. 470.548.242-53

Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria LTDA. EPP (CNPJ 15668280/0001-88), referente ao Exercício de 2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
 Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo-e n. 03694/17
 Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Rodrigo César Silva Moreira - CPF n. 763.748.072-00, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20
 Assunto: Avaliação dos Controles Internos do Governo do Estado no nível de entidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Alertar o atual Governador do Estado de Rondônia, o atual Controlador Geral do Estado e o atual Secretário de Estado de Finanças, com fundamento no art. 38, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, sobre o conjunto de deficiências de controle identificadas que devido à gravidade e a relevância comprometem a eficácia do sistema de controle interno do poder executivo, não fornecendo razoável segurança de que os objetivos relacionados ao cumprimento das obrigações de prestar contas (accountability) serão alcançados; e demais determinações, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

18 - Processo-e n. 07281/17
 Interessados: Renato Cesar Morari - CPF n. 061.669.148-30
 Responsável: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Conhecer a presente Representação e considera-la improcedente, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

19 - Processo-e n. 04726/15
 Apenso: 00384/15
 Responsáveis: Lauri Pedro Rockenbach - CPF n. 334.244.629-34, Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Rosângela Baumann dos Santos Padua - CPF n. 408.770.512-91, Glenia de Freitas Geraldo - CPF n. 001.542.842-70, Ivany Rodrigues de Oliveira - CPF n. 029.143.559-98, Keila Rocha - CPF n. 595.495.992-72, Gleiciane de Jesus Santos - CPF n. 895.210.562-15, Rodrigo Antônio Pioli - CPF n. 001.462.242-48, José Geraldi - CPF n. 206.434.971-53, César Gonçalves de Matos - CPF n. 350.696.192-68, Orildo Ferreira dos Santos - CPF n. 190.713.022-53, Helide de Freitas - CPF n. 857.860.632-91, Angelo Fenali - CPF n. 162.047.272-49, Lillian Aparecida Costa Bezerra - CPF n. 421.662.762-53, Zenaide de Freitas - CPF n. 290.390.532-00
 Assunto: Representação - Convertido em Tomada de Contas Especial.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
 Advogados: Almiro Soares - OAB n. 412-A, Amarildo Gomes Ferreira - OAB n. 4204
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

20 - Processo-e n. 02258/18
 Interessados: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Governo do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO
 Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53
 Assunto: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de JUNHO/2018, tendo como base a arrecadação do mês de MAIO/2018.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 184/2018/GCWCS, cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos: "I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de junho de 2018", nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja referendado, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN 48/16/TCE-RO, a Decisão Monocrática nº 184/2018/GCWCS, que em síntese determinou ao chefe do poder executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos poderes e órgãos autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de junho de 2018 nos percentuais dispostos no relatório técnico."

21 - Processo-e n. 00490/18

Responsáveis: Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Adenilson Cesar Borges - CPF n. 667.168.961-04, Erivelton Kloos - CPF n. 596.375.792-49
Assunto: Edital da Concorrência Pública nº. 012/2017, Processo Administrativo n. 3876/2017, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no ramo de software - implantação de sistema, estruturação das bases de dados, capacitação de servidores, licenças de uso, suporte, manutenção, supervisão e acompanhamento dos serviços dos sistemas implantados.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar prejudicada a análise do mérito ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

22 - Processo n. 00174/18 (Processo de origem n. 00220/13)

Recorrentes: Sergio Luiz Pacifico - CPF n. 360.312.672-68, Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68

Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00644/17 - Processo n. 000220/13/TCE-RO.

Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer dos embargos opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

23 - Processo-e n. 01927/17

Responsáveis: Alexey da Cunha Oliveira - CPF n. 497.531.342-15, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza.

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Arquivar os autos, haja vista ter sido comprovado o satisfatório cumprimento do Acórdão n. 252/2017-2ª Câmara, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

24 - Processo n. 02028/16 (Processo de origem n. 03678/07)

Responsáveis: Nadia Eulalia Antunes Silocchi - CPF n. 614.955.069-91, Cleuza Dias - CPF n. 063.760.288-96, Itamar Povodeiuk - CPF n. 640.860.462-53, Franklin Moreira de Oliveira Junior - CPF n. 748.241.712-53, Anderson de Araújo Ninke - CPF n. 875.628.202-87, Thiago Pereira Araújo - CPF n. 941.421.812-20, Adão Ninke - CPF n. 115.744.022-34

Assunto: Recurso de Reconsideração Processo nº 03678/07/TCE-RO, Acórdão nº 96/2016-Pleno.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

25 - Processo n. 01707/17 (Processo de origem n. 02424/10) Pedido de Vista em 22.2.2018

Responsável: William Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC n. 02424/10 (00145/2017 - Embargos de Declaração), APL-TC 0446/16, do Parecer 959/2015 e do Acórdão APL-TC 00117/17.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Revisor, Conselheiro Wilber Carlos dos

Santos Coimbra, por maioria, vencido o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

Observações: O Conselheiro Francisco Carvalho da Silva se manifestou nos seguintes termos: "Com referência a este processo, o Secretário da Saúde além de cuidar dos problemas diariamente ainda tem que acompanhar o que estão fazendo a sua volta, não é fácil. A Secretaria de Saúde, apesar de tudo, evoluiu bastante. O Conselheiro Paulo Curi acompanhou por muito tempo e verificou a sua evolução. Penso que temos que olhar para pessoas principalmente por suas qualidades, temos que analisar a qualidade da gestão, por isso reduzo o valor da multa para R\$ 6.250,00, aplicada ao Secretário Estadual da Saúde."

O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos:

"Como o relator, Conselheiro José Euler, passou a acompanhar o Conselheiro revisor, também vou acompanhar o voto do Revisor. Como sou relator do processo originário que deu origem a multa de 25 mil reais, devo destacar que se trata de uma auditoria feita pelo Tribunal de Contas no setor de radiodiagnóstico, que se deparou com situações calamitosas, vidas humanas perdidas por conta de um serviço público prestado, à época, pessimamente. Isso está nos autos, não estou exagerando nem colocando tinta adicional, quem tiver interesse, sugiro que recorra ao processo, porque vai ficar tão impactado quanto eu fiquei. Havia equipamentos da terceirizada dentro do hospital quebrados e o Estado se omitia de cobrar da empresa uma resposta, aí tinha que deslocar pessoas em condições terríveis para serem atendidas fora do hospital e algumas chegaram a vir a óbito. Não temos a expectativa de que o gestor tenha uma varinha mágica para resolver todos os problemas da administração, nesse sentido, o encaminhamento que este Plenário tem dado é dar um prazo para apresentar um plano de ação, que deve contemplar ações, metas, prazo para debelar o problema. O que a Sesau retornou ao tribunal foi uma omissão em relação a elaborar um documento, instrumento de planejamento básico para resolver essa questão. O gestor anterior que também se omitiu foi multado em 25 mil reais e a multa foi mantida no recurso. Mantive o mesmo padrão, reconheço a postura do atual gestor, em vários aspectos, já deixei de multar, contrariando posicionamento do corpo técnico e do MPC, em vários outros processos, mas neste processo ele falhou gravemente, por isso se justificaria a multa de 25 mil reais. Mas com a ponderação que o Conselheiro Wilber Coimbra fez, vou acompanhar a redução para R\$ 12.500,00."

26 - Processo n. 03603/17 (Processo de origem n. 00511/12) Pedido de Vista em 7.6.18

Recorrente: Leni Oliveira Freitas Zentarski - CPF n. 312.283.132-53

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00511/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Rose Anne Barreto - OAB n. 3976

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

27 - Processo n. 03165/17 (Processo de origem n. 00511/12) Pedido de Vista em 7.6.18

Recorrente: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo 0511/2012/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Ivonete Rodrigues Caja - OAB n. 1871

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por maioria, vencido o Revisor, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Observação: O Conselheiro Paulo Curi Neto se manifestou nos seguintes termos: "O Conselheiro Wilber Coimbra quase me convenceu, ficou muito bem elaborada a tese levantada por ele, por isso fui observar a lei e, no caso, todos esses elementos para que incidam essa causa interruptiva não estão respaldados na norma. Essa é minha compreensão. Literalmente, o que diz a norma como causa interruptiva: ato inequívoco que importe apuração do fato. O pressuposto da apuração que você não tenha a informação sobre todo o conjunto que cerca aquela irregularidade, dentre os quais, elementos qualificadores atenuantes e a autoria dessa irregularidade, não precisamos para deflagrar uma investigação ter ideia da autoria, aliás, numa fiscalização podemos planejar o máximo, saber como começa e não saber como será seu desfecho, isso é próprio das

fiscalizações. Preso à redação da própria norma, quando recepcionamos a representação do MP e determinamos a apuração, parece que o ato é suficiente, se encaixa plenamente nessa descrição normativa para irradiar o efeito de interromper a prescrição. Vou manter o voto pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial, retirei uma multa e baixei o valor de outra. Mantenho por entender que o processo em si, que autorizaria o processo administrativo a aplicação da sanção, não foi enlaçado pela prescrição.”

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

28 - Processo n. 00141/18 (Processo de origem n. 00511/12) Pedido de Vista em 7.6.18

Recorrente: Maria Aparecida Bernardino da Silva - CPF n. 447.154.399-72

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. n. 0511/2012- Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste

Advogado: Sinara Dutra - OAB n. 8002

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Revisor: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Observação: Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo n. 00560/14

Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49

Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Gilvan Ramos de

Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n.

321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite

Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n.

085.334.312-87

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 – Processo-e n. 02047/17 – (Pedido de Vista em 21/06/2018)

Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maria

de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício -

CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-

20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

MELLO

Observação: Retirado a pedido do revisor.

2 - Processo-e n. 02461/17

Apensos: 04835/16, 00356/16, 00342/16, 03791/15

Responsáveis: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00,

Vanilda Monteiro Gomes - CPF n. 421.932.812-20, Angela Maria Boareto

Vasconcelos - CPF n. 714.923.212-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Retirado a pedido do relator.

3 - Processo-e n. 04492/17

Interessados: Wellington de Oliveira Meireles - CPF n. 457.177.372-20,

Meireles Informática Ltda. - Me - CNPJ n. 07.613.361/0001-52

Responsáveis: Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Tiago

Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Luiz Ademir Schock -

CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação - Pregão Eletrônico n. 52/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 12h24, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 5 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 16/2018-DDP

No período de 15 a 21 de julho de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 33 (trinta e três) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processos Administrativos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02556/18	Requerimento	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
04431/12	ADM - Representação	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	CORREGEDORIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02551/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO FERNANDES BICALHO FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	VAGNO GONÇALVES BARROS	Responsável

02552/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	AUGUSTO TUNES PLAÇA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	JEAN HENRIQUE GEROLOMO DE MENDONÇA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	JULIANA ARAUJO VICENTE ROQUE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA	Advogado(a)
02553/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALAN ROGERIO FERREIRA RIÇA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTÔNIO GURGEL BARRETO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIONOR COUTO RORIZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDSON KITAHARA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILBERTO DA SILVA ROSALINO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON CANEDO MOTTA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NETCONSULT ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEY LUIZ DE FREITAS LEAL	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SÉRGIO GONDIM LEITE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	02567/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALDA MAIRA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão		Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIOMAR PATRÍCIO	Responsável
02569/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	JONASSI ANTÔNIO BENHA DALMÁSIO	Gestor(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Mineracao de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS	Responsável
02573/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS ANTÔNIO TRAJANO BORGES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA	Advogado(a)

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDINO SÉRGIO DE ALENCAR RIBEIRO	Advogado(a) / Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLEUZEMER SORENE UHLENDORF	Advogado(a) / Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDNEY GONÇALVES FERREIRA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ENGEBRAS - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA.	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GILBERTO MOURA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GUSTAVO DANDOLINI	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS SILVA DE LIMA	Advogado(a) / Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ CARLOS SILVA LIMA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ RONALDO PALITOT	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA JÚLIA PONTES BEZERRA VIANNA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURICIO CALIXTO DA CRUZ	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	NELSON SÉRGIO DA SILVA MACIEL	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE RONDÔNIA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	PLINIO RAMALHO SOBRINHO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	SAIERA SILVA DE OLIVEIRA	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	WILSON BONFIM ABREU	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
02555/18	Prestação de Contas	Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VLADMIR OLIANI
02557/18	Prestação de Contas	Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	BASILIO LEANDRO OLIVEIRA
02558/18	Prestação de Contas	Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas - SEPOAD	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIONETE SANA ASSUNÇÃO

02559/18	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02560/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência de Cujubim	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
02566/18	Prestação de Contas	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALBERTINA MARANZONI BOTTEZA
	Prestação de Contas	Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO
02568/18	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RAIMUNDO NONATO SOARES
02570/18	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DAVINO GOMES SERRATH
02571/18	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TATIANE DE ALMEIDA DOMINGUES
02572/18	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
02576/18	Balancete	Companhia de Mineracao de Rondônia	PAULO CURI NETO	JONASSI ANTÔNIO BENHA DALMÁSIO
02577/18	Representação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE RONDÔNIA - MPC/TCE/RO
02578/18	Direito de Petição	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
	Direito de Petição	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROGER NASCIMENTO - PROCURADOR-GERAL DO IPERON
02581/18	Direito de Petição	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA
	Direito de Petição	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROGER NASCIMENTO - PROCURADOR-GERAL DO IPERON
02589/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova União	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REGIANE PEREIRA DA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Nova União	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROGÉRIO ALONÇO DE QUEIROZ
02590/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIO OLIVEIRA CUNHA
02591/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCÁ
02592/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO GUIMARAES BORGES
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FELIPE DE MELO CATARINO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LARA MARIA TORTOLA FLORES VIEIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIANA FENALTI SALLA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARINA DANTAS PEREIRA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULO FREIRE DAGUIAR VIANA DE SOUZA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAEL MIRANDA SANTOS
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAELA AFONSO BARRETO
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAFAELLA ROCHA SILVA
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TALITA LEITE CECCONELLO

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
00699/17	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELISÂNGELA SOARES DE OLIVEIRA SIMÕES	Recorrente	RD
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUCIANE CAMARGO DOS SANTOS	Recorrente	RD
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LUIZ ROBERTO DE ANDRADE	Recorrente	RD
	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SANDRA ROGÉRIA VENTUROSO	Advogado(a)	RD
02122/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SÉRGIO LUIZ PACIFICO	Interessado(a)	RD
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA	Advogado(a)	RD
02554/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	RENATA DE OLIVEIRA SANTOS	Interessado(a)	DB
02564/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	RODRIGO REIS RIBEIRO	Advogado(a)	DB
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDIMILSON MATURANA DA SILVA	Interessado(a)	DB
02565/18	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	NOEMI BRIZOLA OCAMPOS	Interessado(a)	DB
02580/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)	DB
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	IRANY FREIRE BENTO	Interessado(a)	DB
02586/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ALEX SANDER CARVALHO LOURENÇO	Advogado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	APARECIDA MEIRELES DE SOUZA E SOUZA	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ROSÂNGELA ALVES DA SILVA NEIVA	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	ROSECLÉIA DE OLIVEIRA SILVA	Interessado(a)	DB/PV
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	VÂNIA SALES DA SILVA	Interessado(a)	DB/PV

*VN: Por Vinculação; DB: Distribuição; RD: Redistribuição; PV: Por Prevenção

Porto Velho, 23 de julho de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377

Pautas

Sessão Ordinária - 013/2018

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 2 de agosto de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser

apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 – Processo-e n. 02094/17 – Tomada de Contas Especial
Interessados: Marcia Pedrozo da Silva - CPF n. 607.952.202-00, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, João Carlos Fabris Junior - CPF n. 663.613.112-87, Luiz Maria Calente - CPF n. 166.782.222-53, Valdeci Ferreira - CPF n. 836.190.549-91, Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00, Valdir Silvério - CPF n. 663.459.959-91, Roselaine Regina Egydio Silva - CPF n. 313.003.832-91, J. D. Canaã Construções Eireli-ME - CNPJ n. 19.535.091/0001-98, Valnir Gonçalves de Azevedo - CPF n. 614.564.892-91

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00213/17, referente ao Processo n. 00047/16.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 02047/17 – Prestação de Contas (Pedido de Vista em 5/7/2018)

Apenso: 03579/16, 02196/16, 01969/16, 03982/15, 04839/16
Interessado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Alda Maira de Azevedo Januário Miranda - CPF n. 639.084.682-72, Eliomar Patrício - CPF n. 456.951.802-87, Gilberto Bones de Carvalho - CPF n. 469.701.772-20

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 02067/18 (Processo de origem n. 03151/13) - Embargos de Declaração

Recorrente: José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20
Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo nº 01630/18.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01475/17 – Prestação de Contas

Apenso: 00893/17, 00891/17, 00889/17, 03981/15, 04712/16
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Fábio Patrício Neto - CPF n. 421.845.922-34, Djalma Moreira da Silva - CPF n. 350.797.622-68, Pedro Marcelo Fernandes Pereira - CPF n. 457.343.642-15, Marcos Cesar de Mesquita da Silva - CPF n. 592.971.742-72, Géssica Gezebel da Silva Fernandes - CPF n. 980.919.482-04, João Siqueira - CPF n. 389.399.242-15
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Advogado: Marcos Cesar de Mesquita da Silva - OAB n. 4646
Advogado/Responsável: Marcos Cesar de Mesquita da Silva - OAB n. 4646
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01566/18 (Processo de origem n. 00425/14) - Recurso de Revisão

Recorrente: Iacira Terezinha Rodrigues Azamor
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 0425/14/TCE-RO.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia – CAERD
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6 - Processo-e n. 07180/17 – Representação

Interessado: M.X.P Usina de Incineração de Resíduos Ltda-Me
Responsáveis: Robson Damasceno Silva Junior - CPF n. 510.184.202-82, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04
Assunto: Representação pela ilegalidade e inconstitucionalidade da lei municipal que alterou o art. 208 da Lei Municipal n. 138, de 28 de novembro de 2001.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902
Suspeição: CONSELHEIRO BENDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7 - Processo-e n. 00971/17 – Prestação de Contas

Apenso: 00990/17
Responsáveis: Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, Levy Tavares - CPF n. 286.131.982-87, Maione do Nascimento Costa - CPF n. 006.053.172-08
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 e Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das contas do poder executivo para fins de Parecer Prévio – Processo n. 990/2017.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8 - Processo n. 00878/18 (Processo de origem n. 05412/12) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
Assunto: Recurso de Revisão referente ao Proc. TC n. 05412/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

9 - Processo-e n. 02506/18 – Acompanhamento da Receita do Estado

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53
Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2018 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2018 destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN
Suspeição: CONSELHEIRO BENDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 04306/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo n. 02246/13 – Inspeção Especial

Interessado: Município de Porto Velho
Responsáveis: Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco - CPF n. 442.519.637-68, Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00, Mário Jorge de Medeiros - CPF n. 090.955.352-15, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Marcelo Hagge Siqueira - CPF n. 740.637.827-00, Carlos Dobbis - CPF n. 147.091.639-87
Assunto: Inspeção Especial - Apuração de aplicação irregular de recursos públicos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193
Procurador: Procuradoria do Município de Porto Velho, Miron Moraes de Souza - CPF n. 204.404.482-04
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 04147/13 – Inspeção Ordinária

Responsáveis: Eudes Costa de Souza - CPF n. 508.665.912-49, Christiane Ribeiro Gonçalves - CPF n. 648.966.762-20, Lícia Gonçalves de Souza - CPF n. 684.058.122-53, Tiago Silva dos Santos - CPF n. 703.738.512-35, Antônio Fabrício Pinto da Costa - CPF n. 747.721.802-06, Simone Lino Pimentel - CPF n. 924.655.282-20, Raimundo Nonato Rocha de Lima - CPF n. 145.493.873-00, Álvaro Lazaretti - CPF n. 031.401.789-56, Ana Paula Lima Domingues Machado - CPF n. 470.826.402-00, Sâmia Pereira da Silva Cavalheiro - CPF n. 409.822.702-91, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Maura Sousa Silva - CPF n. 386.287.832-53, José Iracy Macário Barros - CPF n. 026.653.282-91, Williams Pimentel de Oliveira -

CPF n. 085.341.442-49, Domingos Savio Fernandes Araujo - CPF n. 173.530.505-78, Celso Rogerio de Araujo - CPF n. 631.478.152-34, Raimundo Socorro Lopes Lamarão - CPF n. 317.054.132-34, Neila Gracieli Zaffari de Lima - CPF n. 854.890.262-00, Francisco Allan Bayma Rocha – CPF n. 817.974.862-68, Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco – CPF n. 316.777.972-15, Álvaro Humberto Paraguaçu Chaves – CPF n. 085.274.742-04.

Assunto: Inspeção Ordinária para verificar regularidade das aquisições de medicamentos em 2013

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ana Carolina Mota de Almeida - OAB n. 818-E, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Geremias Carmo Novais - OAB n. 5365, Gustavo Nóbrega da Silva - OAB n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 00915/14 – Inspeção Ordinária

Apensos: 02186/16

Responsáveis: Mario Roberto Silva Antunes - CPF n. 691.078.072-87, Clarice Maria Ebeling - CPF n. 351.089.162-72, Paulo Roberto Stresser - CPF n. 669.224.452-87, João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87, Eliezer Batista da Silva Júnior - CPF n. 003.616.552-23, Wesley Lopes de Moura - CPF n. 835.195.722-49, Robson Almeida de Oliveira - CPF n. 742.642.572-04

Assunto: Inspeção Ordinária para verificar irregularidades das aquisições de medicamentos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste

Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797, Ademir Dias dos Santos - OAB n. 3774

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo-e n. 04492/17 – Representação

Interessados: Wellington de Oliveira Meireles - CPF n. 457.177.372-20, Meireles Informática Ltda. - Me - CNPJ n. 07.613.361/0001-52

Responsáveis: Vania Regina da Silva - CPF n. 833.500.122-72, Tiago Anderson Sant' Ana Silva - CPF n. 002.017.812-39, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04

Assunto: Representação - Pregão Eletrônico n. 52/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo n. 00618/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Carlos Dirceu Lopes da Silva - CPF n. 421.896.402-53, Josélia da Silva Rodrigues - CPF n. 669.517.551-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Raimunda Nonata da Silva Freire Brito - CPF n. 389.488.692-72, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Vanderlei Rosa Trindade - CPF n. 350.272.902-68, Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87, Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 111/PGM/2010, firmado entre a secretaria municipal de esporte e lazer - e a união amazônica civil de tênis de mesa.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Richardson Cruz da Silva - OAB n. 2767, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo n. 04018/15 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes - CPF n. 272.226.322-04, Patrícia dos Santos da Costa - CPF n. 077.195.044-61, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco - CPF n. 316.777.972-15, Luiz R. Paranhos Filho - CPF n. 220.457.162-87, Francisco Moreira de Oliveira - CPF n. 021.810.702-10, Jair Ramires - CPF n. 639.660.858-87, Erenilson Silva Brito - CPF n. 469.388.002-78, Rosemaire Bastos - CPF n. 192.142.192-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Daniel Gago de Souza - OAB n. 4155, Fabricio dos Santos Fernandes - OAB n. 1940, Ernande Segismundo - OAB n. 532

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Porto Velho, 24 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Editais de Concurso e outros

Termos

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE CADASTRAMENTO E SELEÇÃO

DE INSTRUTORES EXTERNOS

EDITAL N. 002/2018, DE 03 DE JULHO DE 2018

O Presidente da Escola Superior de Contas "Conselheiro José Renato da Frota Uchôa" - ESCon/TCE-RO, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Resolução nº 206/2016/TCE-RO e após análise curricular, HOMOLOGA o resultado do cadastramento de instrutores externos para desenvolver atividades de docência no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico Sustentável dos Municípios – PROFAZ, de acordo com as disposições contidas na legislação de regência, Resolução n. 206/2016/TCE-RO, em seu Art. 5º, §1º e, Edital n. 002/2018, de 03 de julho de 2018, abaixo relacionados:

ORDEM	NOME	CPF
1.	Altair Altoff da Rocha	566.400.842-00
2.	Anderson Fernandes Melo	791.035.962-49
3.	Ari Carvalho dos Santos	348.491.302-91
4.	Cíntia Rosina Flores	615.309.132-68

5.	Francisco Pinto de Souza	084.506.252-20
6.	Josmar Almeida Flores	615.869.351-00
7.	Laécio Fernando de Oliveira Santos	050.732.208-89
8.	Luís Fernando Pires Machado	385.913.087-00
9.	Milcelene Bezerra Vieira	422.760.122-34
10.	Nicandro Ernesto de Campos Neto	448.651.121-20
11.	Reginilde Mota de Lima Cedaro	313.078.682-15
12.	Rodrigo Ferreira Soares	710.113.582-04
13.	Silvio Henrique Dellesposte Andolfato	083.059.258-03

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Escola Superior de Contas
Matrícula 456